



Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais – FAJS
Curso de Direito
Núcleo de Pesquisa e Monografia

NATHÁLIA MILHOMEM DE ARAÚJO

Solução de Controvérsias na OMC: a efetividade do
sistema de retaliação para os países em
desenvolvimento.

**Brasília
2011**

NATHÁLIA MILHOMEM DE ARAÚJO

Sistema de Solução de Conflitos na OMC: a efetividade
do sistema de retaliação para os países em
desenvolvimento.

Monografia apresentada para
obtenção da graduação de bacharel
no curso de Direito pelo Núcleo de
Pesquisa e Monografia da
Faculdade de Ciências Jurídicas e
Ciências Sociais do UniCEUB.
Orientadora: Leyza Domingues.

Brasília
2011

Resumo da monografia: Solução de Controvérsias na OMC: a aplicabilidade do sistema de retaliação aos países em desenvolvimento.

1º Capítulo: Do GATT a OMC.

Antes da 2ª GM os países negociavam entre si por meio **de acordos bilaterais de comércio**. No entanto, por causa do **protecionismo** (medidas como dumping e subsídios) que era utilizado até a 2ª GM e não era mais o modelo adequado para a economia mundial viu-se a necessidade de estabelecer **a nova ordem mundial**. Para isso, os países vencedores do pós-guerra se reuniram para discutir como ela seria. No primeiro momento, discutiu-se a implementação da Organização Internacional do Comércio (OIC), mas não houve apoio do congresso americano, e por isso, em 1947 na cidade de Bretton Woods criou-se um fundo monetário para amparar as economias nacionais ante as crises cambiais (FMI) e um banco que financiasse a reconstrução do pós-guerra conhecido como Banco Mundial (BIRD).

Além disso, foi estipulado pelos países vencedores que havia a necessidade de regulamentar as relações comerciais internacionais com a redução do protecionismo e abertura comercial conhecido **como liberalismo econômico**.

Entretanto a abertura dos mercados não aconteceria da noite para dia e por isso, se fazia necessário rodadas de negociações para discutir e normatizar as novas regras no mercado internacional. Com isso, a primeira rodada de negociações foi marcada pela criação do **Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio ou GATT no ano de 1947 em Bretton Woods**.

O GATT teve aplicação imediata e inicialmente com natureza jurídica de organismo internacional e após a Convenção de Viena passou a ser tratado internacional.

Objetivos: Expansão e liberalização das relações comerciais e econômicas servindo como foro de negociação.

Principais princípios: **Cláusula da nação mais favorecida** -> a partir da concessão de uma vantagem de um país membro para qualquer outro país os demais países membros desfrutariam dessa vantagem. (Problema: Não há igualdade econômica). **Eliminação das restrições quantitativas**: impede que seja limitada a quantidade de produtos que entram em um país e também é válido para pagamento, quotas e barreiras não tarifárias. Importância do equilíbrio da balança de pagamento e por isso, levada em consideração para não prejudicar os produtores nacionais. **Não discriminação**: garante aos produtos importados o mesmo tratamento dado aos nacionais. **Transparência**: publicar todas as leis, regras, decisões de aplicação geral no comércio para todos os países membros terem ciência.

Parte IV do GATT: tratava sobre o comércio e desenvolvimento com comprometimento de todos para promoção do desenvolvimento e melhora da qualidade de vida da população e para isso preço mais baixos para as importações essenciais aos países em desenvolvimento. Este fato demorou 12 anos para ser negociado e aceito pelos países desenvolvidos (PDs). Essa parte do acordo foi a primeira vitória substancial para os países em desenvolvimento (PDE) e também para o **UNCTAD (United Nations Conference for Trade and Development)**. Nesta parte do acordo estava previsto a **princípio da não reciprocidade** nas relações comerciais entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento em relação a cláusula da nação mais

favorecida sem que fosse preciso a criação de zona de livre comércio para que as demais vantagens não fossem válidas a todos os países membros.

Como já mencionado houve 8 rodadas de negociações na vigência do GATT. **A rodada de negociações Dillon** foi a primeira que os começou a dar atenção aos países em desenvolvimento **pela manifestação de insatisfação destes quanto as barreiras não tarifárias e tarifárias (prejudicados pois dependiam de commodities) e a necessidade de programas de assistência.**

Rodada Kennedy: a primeira com a participação da Comunidade Européia e foi nela que criaram o princípio da não-reciprocidade aos países em desenvolvimento.

Rodada Tóquio: criação do sistema geral de preferências para que os países em desenvolvimento tivessem um tratamento especial constante e mais favorável nos setores não competitivos de suas economias. Aqui também começou a discussão sobre o neoprotecionismo gerado pelas barreiras não tarifárias (como imposição de normas de segurança, higiene e questões de saúde pública).

Rodada Uruguai: foi a mais longa rodada. Aqui, os países já não mais aceitavam a intervenção do UNCTAD na OMC, com isso existiria apenas para elaborar estudos e propostas de como integrar os países em desenvolvimento no comércio mundial. Também nesta rodada houve a criação da OMC pelo Acordo de Marraqueche em 1995. A OMC é um sujeito de direito internacional público, e por isso, é mais abrangente que o GATT.

Houve inovações como a concepção do **single undertaking ou empreendimento** único em que todos os países membros serão obrigados a obedecer todas as normas contidas em todos os acordos, mesmo não sendo parte.

Principais princípios: reciprocidade – todos obrigados a seguir os mesmos direitos e obrigações; livre-comércio – redução de tarifas aduaneiras e obstáculos ao comércio e não discriminação.

Estrutura da OMC: 1º -> CONFERÊNCIA MINISTERIAL: todos os membros e ocorre a cada 2 anos (anuência de novos membros)

2º -> ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS (OSC) subdividido em: ÓRGÃO DE APELAÇÃO (OAp) e CONSELHO GERAL (CG).

CG: embaixadores ou chefes de delegações com reuniões nos intervalos das conferências ministeriais. Estabelece painéis e gerencia o processo de litigância comercial.

Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC): ajuda o CG e está um nível abaixo do OSC e tem autonomia por ser um órgão de consultas.

OSC: demonstrar lesão pela decisão tomada: 1º consulta -> conciliação e mediação. 2º -> painel formado por 3 a 5 membros e duração de 6 meses. 3º) Recurso para o OAp: composto de 3 a 7 membros e tem 70 dias para decidir se deve ou não modificar a pratica contesta. A implementação das recomendações devem ser feitas no máximo em 15 meses. Do contrário,

cabe avaliar se foi satisfatório e decidir sobre a possibilidade de adotar compensações. Se não houver acordo solicitar a retaliação que é decidida por meio de arbitragem.

3º nível: GATT: acordo geral do comércio de produtos; TRIPS: acordo sobre direito de propriedade intelectual; GATS: acordo geral sobre comércio de serviços.

4º nível: comitês sobre questões recorrentes a agenda da OMC.

Capítulo 2: Da solução de controvérsias na OMC

É um sistema obrigatório para todos os membros e é misto por ser político, judicial e arbitral. É regido pelo entendimento sobre solução de controvérsias (ESC) que tem como objetivo certificar a melhor solução para as partes. Do contrário, asseverar a retirada das medidas de discordâncias do acordo.

Fases: 1ª) Consultas bilaterais: 60 dias para entrar em acordo se houve divergência com as normas da OMC.

2ª) Grupo Especial: 60 dias para emitir o relatório sobre o impasse e que pode ser submetido para admissão no órgão de solução de controvérsias (OSC).

3ª) Fase de apelação: apelação da decisão do grupo especial tem 60 dias para emitir um relatório reformando, aprovando ou revogando a decisão do grupo especial.

4ª) Fase de implementação das recomendações do grupo especial ou do órgão de apelação e comunicar a OSC sobre o prazo e modo como será realizado.

5ª) Fase de arbitragem: demonstrar prazo insuficiente para cumprir as obrigações do relatório, ou a incompatibilidade de cumprimento das medidas adotadas pelo relatório, ou contrariedade nas alegações dos membros envolvidos na controvérsia que prejudica a aplicabilidade das recomendações, ou se o período de implementação das recomendações for maior do que o acordado.

Tais relatórios serão submetidos e aprovados pelo OSC pelo consenso negativo, ou seja, só não será aceito se todos os membros opuserem a adoção do relatório.

Implementação -> Independência, unidade, automaticidade e autoridade.

O grau de suspensão deverá ser equivalente ao grau de anulação ou prejuízo causado ao membro reclamante. Quando autorizada a retaliação pelo OSC ela não revogará as obrigações do membro reclamante, por isso, tem natureza temporária e até que a medida incompatível seja cumprida ou implementada.

A retaliação ocorrerá preferencialmente no mesmo setor de mercado onde houve violação e poderá requerer que as suspensões **sejam feitas em setores diferentes se for materialmente impossível ou ineficaz.**

Vantagens: sistema melhor que o usado no GATT que não havia garantias e um alto índice de impunidade; poder de negociação; e aplicação das normas da OMC.

Desvantagens: demonstrado no caso Equador vs UE -> cumprimento da decisão causada pela insegurança política entre desiguais; poder retaliatório superior dos países desenvolvidos e depende mais do poderio econômico do que do aparato legal para ser efetivada.

Países que retaliaram: EUA, UE, Japão e Canadá.

Países com direito de retaliar e não o fizeram: Brasil, Antígua, Coreia, Equador, México, Chile e Índia.

Capítulo 3: A problemática do sistema de retaliação

Caso do algodão Brasil vs EUA: o governo estadunidense concedeu subsídios aos agricultores nacionais produtores de algodão e assim, o preço do produto americano diminuiu e o brasileiro ficou mais caro no período de 1998 a 2000 o que gerou prejuízos ao setor no Brasil. Assim, no ano de 2002 o Brasil representou contra o EUA e em 2005 o Brasil obteve decisão favorável. Entretanto, o governo estadunidense não cumpriu as recomendações e em 2007 o Brasil solicitou um painel que decidiu a seu favor e no ano de 2009 a OMC concedeu o direito de retaliar no valor de US\$ 830 milhões.

No entanto, apesar de ter o direito de retaliar o Brasil ainda não efetivou, pois no transcorrer entre aprovação e a sanção presidencial da **medida provisória 482/10 o governo** estadunidense entrou em acordo com o governo brasileiro e **ele se dispunha a pagar US\$ 147,3 milhões ao Instituto Brasileiro de algodão e esperar a efetivação até 2012**, ano em que será mudada a lei agrícola americana.

De modo que põe em dúvida a efetividade da decisão, pois se ela não é cumprida logo não é efetiva.

Outro aspecto é a retaliação do TRIPS. Vantagens: como os países em desenvolvimento não são grandes produtores de tecnologia essa retaliação é atrativa, pois afetaria os países desenvolvidos que tem lucros significativos nesse setor. Assim não há ônus para os países em desenvolvimento.

Desvantagens: efetivação da decisão no mercado interno do país em desenvolvimento pode causar o aumento da pirataria, a falta de produtos importados como medicamentos, e prejuízos para as empresas que apenas vendem esses produtos.

Por isso, o Brasil elaborou uma lista em que os produtos estratégicos como peças de avião, equipamentos hospitalares e odontológicos e insumos industriais não seriam retaliados.

As dificuldades técnicas são: 1º) por ser temporária na essência e indefinida pelo tempo, os detentores de propriedade intelectual dos EUA podem tentar barrar sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro por serem inconstitucionais (violam o direito da propriedade privada). 2º) O conflito com acordos ou tratados internacionais sobre propriedade intelectual: prevalecendo a regra do ESC. 3º) Problema econômico: retirada de investimentos estrangeiros no mercado de propriedade intelectual, risco para o investidor nacional aos produtos retaliados e a reação do consumidor final. 4º) Falta profissionais capacitados para defender os interesses de seus países na OMC e o alto custo para conseguir uma decisão.

É bom para os países em desenvolvimento: Um país desenvolvido dificilmente conseguirá provar junto aos árbitros do OSC que a retaliação em um mesmo acordo não será praticável e efetiva a ponto de se autorizar uma retaliação cruzada – Edgar Marcelo Rocha Torres. Usada para aumentar o poder de barganha dos PDE e com isso, melhorar a negociação.

Conclusão: a retaliação no TRIPS é a melhor solução, mesmo que temporária, para os países em desenvolvimento. Entretanto a sua eficácia, como ainda não foi posta a prova por ainda não ter sido efetivada, é limitada, pois apenas mostra a vantagem de usá-la como uma ameaça aos países desenvolvidos, isto é, não um real problema.

RESUMO

Esta monografia visa tratar sobre a efetividade do sistema de retaliação para os países em desenvolvimento. Tal sistema foi criado para forçar o cumprimento das decisões da OMC contra os países perdedores. Para tratar como essa problemática se desenvolveu será abordado o início do GATT até a criação da OMC e os principais princípios que regem tal organismo. Bem como os países em desenvolvimento foram inseridos no contexto da nova ordem mundial e os problemas enfrentados por eles. Igualmente, será explanado o funcionamento do sistema de solução de controvérsias e sua efetividade para os países em desenvolvimento e o sistema de retaliação cruzada com suas vantagens e desvantagens. Por conseguinte, será explorada a problemática enfrentada pelos países em desenvolvimento sobre a aplicabilidade do sistema de retaliação cruzada, com uma breve abordagem do caso Equador vs UE e sobre o caso do algodão Brasil vs EUA.

Palavras-chave: Direito internacional econômico. OMC.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1 DO GATT À OMC.....	3
1.1 A institucionalização do GATT.....	4
1.2 Os princípios do GATT.....	11
1.3 As Rodadas de Negociações.....	22
1.4 As funções e estrutura organizacional da OMC.....	27
1.5 O tratamento ao protecionismo na OMC.....	36
2 DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NA OMC.....	43
2.1 O sistema de solução de controvérsias na OMC.....	43
2.2 Execução das decisões.....	46
2.3 A retaliação e seus tipos.....	50
2.4 As vantagens e desvantagens do sistema de retaliação.....	51
3 DA PROBLEMÁTICA DO SISTEMA DE RETALIAÇÃO.....	56
3.1 O caso do algodão (Brasil vs EUA).....	56
3.2 Dificuldades da retaliação.....	59
3.3 Sistema de retaliação cruzada em prol dos países em desenvolvimento.....	62
CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS.....	67

Introdução

O presente trabalho de monografia visa abordar a problemática da efetividade do sistema de retaliação em relação aos países em desenvolvimento.

Para isso o primeiro capítulo abordará a evolução histórica desde os acordos bilaterais feitos até Segunda Guerra Mundial e o motivo da razão pelo qual houve a necessidade de se mudar o comércio internacional. Neste aspecto também será explorada a dificuldade desde o pós Segunda Guerra dos países em desenvolvimento se inserirem no contexto de comércio internacional e as desvantagens que sofreram por alguns não serem industrializados e outros industrializados tardiamente.

Também serão expostos os princípios que regeram o GATT, as necessidades das rodadas de negociações para resolver os problemas advindos da incompatibilidade do sistema utilizado pelo GATT com os problemas do comércio internacional e bem como a participação dos países em desenvolvimento nessas rodadas.

Ainda no primeiro capítulo será tratado o término do GATT na Rodada de Uruguai, a importância desta rodada aos países em desenvolvimento e a criação de um novo organismo que tutela o comércio internacional desde 1994, a OMC, e como este ente trata o protecionismo de modo diferente do GATT.

No capítulo seguinte será explanado como funciona o sistema de solução de controvérsias na OMC e sua efetividade. De modo a retratar sua ineficiência em relação aos países em desenvolvimento para o cumprimento de decisão. Por conseguinte, a utilização do sistema de retaliação com suas

vantagens e desvantagens.

O terceiro capítulo analisará a problemática do sistema de retaliação pelos países em desenvolvimento, ou seja, quais são os aspectos de dificultam seu acesso e sua aplicabilidade. Neste sentido será examinado o caso do algodão entre Brasil vs EUA e como a solução dessa lide é tão difícil mesmo com o direito de retaliação cruzada assegurado pela OMC ao Brasil.

Por fim, qual a importância da utilização do sistema de retaliação cruzada para as negociações entre países em desenvolvimento e países desenvolvidos.

1 DO GATT à OMC

O atual sistema multilateral de comércio conhecido como Organização Mundial do Comércio (OMC) originou-se do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).

O GATT foi criado na cidade de Bretton Woods em 1947 por causa da necessidade que havia de organizar o comércio internacional por meio de normas e regras, pois o protecionismo feroz que as nações utilizavam na década de 20 e 30 não era o suficiente para manter as balanças comerciais internas positivas tendo em vista a realidade do pós-guerra, onde as nações mais ricas da época encontravam-se devastadas e com um alto índice de desemprego.¹

Sendo assim, as nações aliadas viram que a melhor saída seria o modelo político econômico liberal, ou seja, ao diminuir o protecionismo aumentaria a circulação de bens entre os países signatários dessa organização e com isso, fomentaria o desenvolvimento.²

Entretanto, a abertura comercial internacional não seria algo que ocorreria da noite para o dia. Foi necessária a criação de rodadas de negociações que resultaram na elaboração de novos princípios e o aprimoramento da resolução de conflitos comerciais entre os países membros.

Ao longo do período de vigência do GATT (1947 – 1994) foram realizados um total de oito rodadas de negociações multilaterais, sendo elas: a Rodada de Genebra; Annecy; Torquay; Genebra; Dillon; Kennedy; Tóquio; e

¹ JACOBSEN, Kjeld. **Comércio Internacional e Desenvolvimento. Do GATT à OMC: discurso e prática.** Disponível em <http://www.fpabramo.org.br/sites/default/files/Comercio_Internacional_e_Desenvolvimento.pdf>. Acessado dia 15 de abril de 2011.

² JACOBSEN, Kjeld. **Comércio Internacional e Desenvolvimento. Do GATT à OMC: discurso e prática.** Disponível em <http://www.fpabramo.org.br/sites/default/files/Comercio_Internacional_e_Desenvolvimento.pdf>. Acessado dia 15 de abril de 2011.

Uruguai.³ Ressalta que esta última decorreu a criação da OMC com a ratificação do Tratado de Marraqueche.

Com isso, a OMC veio com o intuito de fortificar as relações comerciais internacionais servindo de foro para as negociações multilaterais.

Neste sentido, para Marco Aurélio Gumieri Valério:

A OMC é um pacote de normas destinadas à manutenção e a promoção do equilíbrio econômico e comercial mundial. Essas normas representam o intuito de não se permitir o regresso a uma realidade anterior em que as relações mercantis se davam de forma desordenada e desregrada. Assim o surgimento da OMC consolida o sistema de comércio multilateral de comércio, que começou a ser instituído pelo GATT.⁴

Com base no exposto acima, o presente capítulo visa tratar sobre a institucionalização do GATT, seus princípios e a evolução para OMC abordando como tal organismo internacional trata o protecionismo.

1.1 A institucionalização do GATT

No período do final do século XIX e começo do século XX, as relações internacionais no âmbito econômico eram determinadas por acordos bilaterais⁵ de comércio e havia uma pequena parcela de institucionalização da

³ Tais rodadas serão abordadas ao longo deste capítulo.

⁴ VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **Organização Mundial do Comércio: Novo ator na esfera internacional.** Disponível em <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/194952/1/000881710.pdf>>. Acessado dia 13 de abril de 2011.

⁵ Nesta fase o autor Kjeld Jakobsen ressalta que nesse período os países em desenvolvimento a América Latina foram extremamente prejudicados por não serem desenvolvidos e, como, por serem colônias e não terem produção industrial alguma, para financiar os custos das guerras de independência precisaram de empréstimos. Então, os acordos bilaterais neste período haviam cláusulas de redução de tarifas externas para as manufaturas inglesas como condições do empréstimo. Assim, criou-se uma relação de dependência com a Inglaterra, pois a produção interna do país devedor não era estimulada. O mesmo autor coloca que: [...] os recursos para pagar a dívida dos países latino-americanos ficavam dependentes de suas exportações de *commodities* (no Brasil: açúcar, borracha, cacau e café), extremamente vulneráveis à quantidade que os países centrais compravam e aos valores que estavam dispostos a pagar. Quando havia retrações econômicas na Europa nessa época, o que levava seus países a diminuir as importações, o efeito negativo era imediato na América Latina e nas colônias. JACOBSEN, Kjeld. **Comércio Internacional e Desenvolvimento. Do GATT à OMC: discurso e prática.** Disponível em

cooperação internacional. Com a Primeira Guerra Mundial⁶ houve um estímulo ao protecionismo e aos recursos de restrições variadas aos fluxos de bens, serviços e capitais. As cláusulas econômicas da Paz de Versalhes, da Liga das Nações⁷ e da Organização Internacional do Trabalho⁸, pretenderam reduzir o potencial de conflitos dos sistemas baseados em reserva de mercado e preferências tarifárias. No entanto, a crise de 1929⁹ e a depressão que a acompanhou bloquearam as soluções para as problemáticas do comércio internacional.¹⁰ O período foi marcado pela proliferação de técnicas protecionistas, dentre estas práticas o *dumping*, subsídios, políticas de desvalorização, indicada como uma das causas mediatas que resultaram na eclosão da Segunda Guerra Mundial.¹¹

<http://www.fpabramo.org.br/sites/default/files/Comercio_Internacional_e_Desenvolvimento.pdf>. Acessado dia 15 de abril de 2011.

⁶ Vale ressaltar que Argentina, Brasil, México e Chile foram os únicos países em desenvolvimento que se tem notícia de um nível mínimo de industrialização antes da Primeira Guerra Mundial. JAKOBSEN, Kjeld. **Comércio Internacional e Desenvolvimento. Do GATT à OMC: discurso e prática.** Disponível em

<http://www.fpabramo.org.br/sites/default/files/Comercio_Internacional_e_Desenvolvimento.pdf>. Acessado dia 15 de abril de 2011.

⁷ Em 1919, na França, por meio do Tratado de Versalhes foi criada a Liga das Nações e tinha como objetivo “promover a cooperação internacional e alcançar a paz e a segurança”. No entanto, fracassou ao não conseguir impedir da Segunda Guerra Mundial. Para maiores informações acessar o site das Nações Unidas Brasil. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br/conheca_hist.php>. Acessado dia 13 de abril de 2011.

⁸ A Organização Internacional do Trabalho conhecida como OIT foi criada em 1919 pela Conferência da Paz após a Primeira Guerra Mundial e tem como escopo a promoção da justiça social. Significado retirado no site da OIT do Brasil. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/inst/index.php>>. Acessado dia 13 de abril de 2011.

⁹ O autor Kjeld Jakobsen expõe esse meio tempo entre a Primeira Guerra Mundial e a Segunda Guerra Mundial: “o liberalismo não conseguiu promover o desenvolvimento econômico harmônico e a paz que pregava. A disputa entre os grandes impérios por mercados levou à conflagração da Primeira Guerra Mundial. O tratado de paz que impôs condições extremamente severas à Alemanha lançou as bases para o início de um novo conflito ainda pior duas décadas depois. Neste meio tempo, a superprodução e a especulação ao sabor do mercado provocaram a maior crise da história do capitalismo, a de 1929”. JAKOBSEN, Kjeld. **Comércio Internacional e Desenvolvimento. Do GATT à OMC: discurso e prática.** Disponível em <http://www.fpabramo.org.br/sites/default/files/Comercio_Internacional_e_Desenvolvimento.pdf>. Acessado dia 15 de abril de 2011.

¹⁰ GONCALVEZ, Suzane Rachel Macedo. SILVA, Ana Lucia Monteiro. SIMOES, Regina Celia Faria. **A importância do GATT no Comércio Internacional.** Disponível em <<http://www.unimep.br/phpg/mostracademica/anais/4mostra/pdfs/463.pdf>>. Acessado dia 09 de novembro de 2010.

¹¹ DE OLIVEIRA, Silvia Menicucci. **Barreiras não tarifárias no Comércio Internacional e Direito ao Desenvolvimento.** Rio de Janeiro: Renovar, p. 31, 2005.

Ao fim da Segunda Guerra Mundial, com o início da abertura do comércio internacional, houve a necessidade de organizar e normatizar o comércio internacional para que com a limitação de tarifas alfandegárias e o decréscimo das barreiras tarifárias facilitasse a comercialização dos produtos estrangeiros nos mercados domésticos.¹²

Como o autor Kjeld Jacobsen bem explica a antítese do discurso dos países vencedores para o estabelecimento de uma nova ordem mundial que deixasse de lado o protecionismo e cultivasse a quebra de barreiras no comércio exterior para promover o desenvolvimento dos países:

[...] o conceito de livre-comércio introduzido a partir do século XVIII, muito semelhante ao que vigora agora sob o neoliberalismo, embora a definição sobre o que são vantagens comparativas e barreiras comerciais tenha se tornado muito mais sofisticada na atualidade [...]. Muitos governantes naquela época se reivindicassem liberais, adotavam práticas mercantilistas, protegendo os bens que ainda não estavam em condições de competir com a importação de seus equivalentes. Como fazia, por exemplo, a Inglaterra, que já se apresentava como a potência hegemônica no mundo. Desde o século XVI, ela já adotava medidas para desenvolver e proteger sua indústria de roupas de lã. As medidas adotadas foram: elevação da tarifa externa sobre a importação de produtos de lã, importação de mão-de-obra qualificada para organizar a produção inglesa e proibição da exportação da produção local da lã como matéria-prima ou roupas semi-acabadas. Esses mecanismos rapidamente quebraram os concorrentes dos Países Baixos (CHANG, 2002). Perceberemos, ao longo da história, que o livre-comércio nunca foi integralmente implementado, nem sequer pelos seus defensores. Mesmo a Inglaterra só liberalizou significativamente suas tarifas externas na segunda metade do século XIX, quando sua economia estava consolidada. Na verdade, o período de maior liberalização do comércio naquele século durou de 1860 a 1872 (BAIROCH,1993). Portanto, apenas 12 anos! Por sua vez, economistas liberais e influentes dos Estados Unidos e da Alemanha pregavam abertamente a necessidade da proteção à indústria infante, até que esta estivesse sólida e em condições para competir no mercado mundial com seus equivalentes mais estruturados e competitivos. Frequentemente se apelava, também, para o protecionismo como forma de lidar com as crises econômicas e a recessão, pois diante da

¹² Nesta época, havia uma grande insegurança de que a economia, especialmente a norte-americana, enfraquecida pela guerra, retornasse a depressão do final da década de 20 e início da década de 30 do século XX. JACOBSEN, Kjeld. **Comércio Internacional e Desenvolvimento. Do GATT à OMC: discurso e prática.** Disponível em <http://www.fpabramo.org.br/sites/default/files/Comercio_Internacional_e_Desenvolvimento.pdf>. Acessado dia 15 de abril de 2011.

escassez de divisas e do aumento do desemprego estimulava-se a substituição de importações e a produção doméstica por intermédio da elevação de tarifas externas. Desde sua independência, os Estados Unidos aplicaram esse mecanismo diversas vezes, notadamente para enfrentar os efeitos da crise de 1929, a mais grave de todas e, na verdade, mais que uma recessão: uma depressão econômica. Apesar do discurso em defesa do livre-comércio, que em tese harmonizaria o mercado mundial, pois todos competiriam dentro das mesmas regras, as maiores potências se sobressairiam a partir do comércio dos bens que tinham maior capacidade para produzir e dos produtos nos quais detinham mais vantagens comparativas. Na prática o que ocorreu até o início do século XX foi uma disputa extremamente acirrada por conquista de mercados e aplicação de uma mescla de mercantilismo e nacionalismo econômico com livre-comércio e liberalismo. Nessa disputa valia tudo: medidas protecionistas, ações bélicas, disputar colônias, ignorar patentes, entre outras ações, até que a própria disputa provocou a Primeira Guerra Mundial. O período entre guerras foi consumido na recuperação dos prejuízos causados pela Primeira Guerra Mundial e, em seguida, dos danos provocados pela forte retração do comércio mundial decorrente da crise de 1929. Quando a Segunda Guerra Mundial terminou, as potências capitalistas vencedoras estavam convencidas de que seria necessário estabelecer uma série de instituições em nível mundial para criar regras e monitorá-las no que tangia ao sistema monetário, investimentos e comércio mundial. Daí nasceram as instituições de Bretton Woods e o GATT.¹³

Dessa forma fica claro o jogo de interesses que os países já desenvolvidos naquela época tentavam impor ao mundo. Seguindo a lógica do autor os países que ainda não tivessem em pé de competição, ou seja, industrializados até o momento teriam uma enorme desvantagem, primeiro que em muitos setores da economia internacional não teriam como competir e restaria a exportação de produtos primários. De forma que obrigaria uma dependência internacional com a importação de itens básicos, por exemplo, produtos domésticos e futuramente de carros.

Com isso, ajudaria aos países industrializados a se desenvolverem mais rápido ou melhor para que a concorrência dos outros países não fosse um

¹³ JAKOBSEN, Kjeld. **Comércio Internacional e Desenvolvimento. Do GATT a OMC: discurso e prática.** Disponível em <http://www.fpabramo.org.br/sites/default/files/Comercio_Internacional_e_Desenvolvimento.pdf>. Acessado dia 15 de abril de 2011.

empecilho a eles.

Entretanto como continua a história, por uma proposta dos Estados Unidos feita ao Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas¹⁴, foi convocada uma Conferência Internacional sobre o Comércio e Emprego, na cidade de Havana, para que fosse criada a Organização Internacional do Comércio (OIC).¹⁵

Desta conferência resultou a Carta de Havana que visava à criação da OIC continha “normas sobre barreiras não tarifárias, discriminação, subsídios, monopólios e cartéis, produtos e mercado de trabalho com pleno emprego”.¹⁶

Cabe destacar que apenas aspectos comerciais da Carta de Havana foram aceitos, o que representou uma rejeição ao desenvolvimento do comércio internacional apoiados por muitos países em desenvolvimento, uma vez que pregava

[...] promover o crescimento da renda real e a demanda efetiva em escala mundial; promover o desenvolvimento econômico, particularmente dos países não industrializados; e garantir acesso e igualdade de termos a produtos e mercados para todos os países, levando-se em conta as necessidades de promover o desenvolvimento econômico.¹⁷

Todavia o Congresso Americano optou pela retirada da Carta de Havana e, em consequência disso, sua não ratificação inviabilizou a criação da

¹⁴ Organização das Nações Unidas conhecida como ONU foi criada logo após a Segunda Guerra Mundial a fim de manter a ordem no mundo por meio de relações cordiais entre as nações, semeando o progresso social, direitos humanos e melhorias no padrão de vida. Um dos principais órgãos da ONU é o Conselho Econômico Social. Significado extraído das Nações Unidas no Brasil. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br/conheca_onu.php>. Acessado dia 13 de abril de 2011.

¹⁵ PEREIRA, Regina M. De Souza. **O conceito de Anulação ou Prejuízo de Benefícios no Contexto da Evolução do GATT à OMC**. Rio de Janeiro: Renovar, p.8, 2003.

¹⁶ ROQUE, Sebastião José. **Direito internacional público**. São Paulo: Hemus, p. 137, 1997.

¹⁷ JAKOBSEN, Kjeld. **Comércio Internacional e Desenvolvimento. Do GATT a OMC: discurso e prática**. Disponível em <http://www.fpabramo.org.br/sites/default/files/Comercio_Internacional_e_Desenvolvimento.pdf>. Acessado dia 15 de abril de 2011.

OIC.¹⁸ Isso representou uma grande derrota para os países em desenvolvimento uma vez que eles só conseguiriam alguma vitória no comércio internacional no sentido de ter um tratamento especial apenas na Rodada de Uruguai.¹⁹

Apesar disso, os países vencedores: Estados Unidos, Grã Bretanha e mais 42 países, participaram do encontro de *Bretton Woods*²⁰, para negociar uma instituição de regras a fim de disciplinar as relações internacionais financeiras e comerciais.

Ao final deste encontro, houve a anuência para a criação de um fundo monetário que consistiria em um órgão que pudesse amparar as economias nacionais contra as crises cambiais estabilizando as taxas de câmbio (o FMI) e a criação de um banco que financiasse a reconstrução e o desenvolvimento do pós- guerra (o Banco Mundial ou BIRD).²¹

Os esforços dos países participantes ocorreram no sentido de que os órgãos institucionalizados fiscalizassem a adequação das práticas internacionais às regras de padronização de políticas econômicas.

¹⁸ Como explica Marco Aurélio Gumieri Valério, “a carta da OIC previa um sistema de tomada de decisões por voto paritário entre seus membros, e não proporcional a participação nas relações de trocas mercantis. Diferenciava-se, destarte, dos sistemas decisórios do FMI e do Banco Mundial, em que são observadas cotas contributivas desiguais dos participantes. Essa singularidade não foi vista com bons olhos pelo Congresso dos EUA, que acreditava se tratar uma ameaça à soberania e à hegemonia comercial do país. Por conta disso, o governo do democrata Harry S. Truman sequer chegou a enviar formalmente a carta de apreciação ao Poder Legislativo, que era majoritariamente composto, na época, por membros do Partido Republicano. Sem a ratificação do Congresso Nacional, os estadunidenses ficaram de fora do tratado da OIC. Uma vez que os EUA, já naquele momento consolidado como potência econômica, não fariam parte da organização, a constituição desta tornou-se inviável. Com o arquivamento do projeto, o tripé que sustentaria o capitalismo mundial projetado em Bretton Woods ficou uma de suas pernas mancadas.”. VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **Organização Mundial do Comércio: novo ator na esfera internacional**. Disponível em <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/194952/1/000881710.pdf>>. Acessado dia 13 de abril de 2011.

¹⁹ A Rodada de Uruguai ainda será abordada neste capítulo.

²⁰ Bretton Woods foi a cidade norte-americana que sediou a Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas no ano de 1944 e a criação do FMI, BIRD e GATT foram frutos dessa conferência. Instituto de Estudos do Comércio e Negociações Internacionais. Glossário. Disponível em <<http://www.iconebrasil.org.br/pt/?actA=16&arealD=14&secaoID=29&letraVC=B>>. Acessado dia 09 de novembro de 2010.

²¹ BARRAL, Welber. **Brasil e a OMC**. Curitiba: Editora Juruá, p. 12, 2002.

Nesse cenário, foi negociado o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), que foi implementado através do Protocolo de Aplicação Provisória de 1947. Assinado em 30 de outubro de 1947 por 23 países, dentre eles o Brasil, para entrar em vigor em 1º de janeiro de 1948, o Acordo Geral, em seu art. XXIX, parágrafos 1,2 e 3, prevê a sua aplicação até a entrada em vigor da Carta de Havana ou, na hipótese de isso não se verificar, estipula um prazo máximo de aplicação até 30 de setembro de 1949 e a obrigação das partes contratantes se reunirem antes de 31 de dezembro do mesmo ano, com o fim de decidir sobre sua manutenção, modificação, complementação.²² Para Rabih Ali Nasser:

A celebração do GATT 1947 foi acompanhada da adoção de um protocolo de aplicação provisória, para possibilitar a sua imediata entrada em vigor, mesmo antes da conclusão da Conferência de Havana e da criação da OIC. Assim, as concessões tarifárias feitas pelas Partes Contratantes teriam efeitos imediatos.

[...] Com o malogro da tentativa de criar a OIC, tentou-se tornar a aplicação do GATT 1947 permanente, o que implicaria adaptar as legislações nacionais a ele. No entanto, essa tentativa também fracassou e o acordo continuou tendo aplicação provisória até o advento da OMC.²³

A natureza jurídica do GATT foi bastante discutida, pelo fato de o Acordo Geral ter sido firmado para ser futuramente incorporado à OIC, jamais executada. Como explica Alberto do Amaral Júnior, o GATT inicialmente não era considerada uma organização internacional²⁴, pois havia apenas 23 membros para discutir normas para regular o comércio internacional.²⁵

²² PEREIRA, Regina M. De Souza. **O conceito de Anulação ou Prejuízo de Benefícios no Contexto da Evolução do GATT à OMC**. Rio de Janeiro: Renovar, p.8, 2003.

²³ NASSER, Rabih Ali. **A OMC e os Países em Desenvolvimento**. São Paulo: Aduaneiras, p.35, 2003.

²⁴ As organizações internacionais são associações voluntárias de Estados constituídas através de um Tratado, com a finalidade de buscar interesses comuns por intermédio de uma permanente cooperação entre seus membros. VIANNA, Regina Cecere. MOREIRA, Felipe Kern. **O papel atual das Organizações Internacionais e a inserção brasileira**. Disponível em <<http://jusvi.com/artigos/22643>>. Acessado dia 09 de novembro de 2010.

²⁵ JÚNIOR, Alberto do Amaral. **Direito das organizações internacionais**. Disponível em <<http://www.leonildocorrea.adv.br/curso/amaral2.htm>>. Acessado dia 09 de novembro de 2010.

Entretanto, a Convenção de Viena definiu o GATT como um tratado por ser:

Um acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja a sua denominação particular.²⁶

De fato, essa definição não pôs obstáculo para que obtivesse natureza institucional, mesmo sem ter atributos de uma organização internacional.

Os principais objetivos do GATT eram a diminuição das barreiras comerciais para “a expansão e liberalização das relações comerciais e econômicas”, sem que para isso necessitasse da criação de uma organização internacional, servindo como um amplo foro de negociações, cujos princípios básicos eram a cláusula de nação mais favorecida, a eliminação das restrições ao comércio, a não-discriminação, a redução gradual e progressiva das tarifas e a segurança jurídica.²⁷

1.2 Os princípios do GATT

Os princípios do GATT ajudaram a elaborar normas e regras sobre o comércio internacional e com isso, facilitou a resolução de conflitos comerciais entre os países integrantes do acordo. Sendo eles: o princípio da cláusula da nação mais favorecida, o princípio da eliminação de restrições quantitativas, o princípio da não discriminação, princípio da redução geral e progressiva de tarifas, princípio da transparência ou princípio da segurança jurídica, princípio do tratamento especial e por fim o princípio da dualidade.

A cláusula de nação mais favorecida expressa no art. I do Acordo diz

²⁶ RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 298, 1997.

²⁷ PEREIRA, Regina M. De Souza. **O conceito de Anulação ou Prejuízo de Benefícios no Contexto da Evolução do GATT à OMC**. Rio de Janeiro: Renovar, p.8, 2003.

que:

Qualquer vantagem, favor, privilégio ou imunidade concedida por uma parte contratante a um produto originado de outro país ou a ele destinado será, imediata e incondicionalmente, extensiva a todos os produtos similares originários dos territórios de qualquer outra parte contratante ou a eles destinados.²⁸

Isto significa que há aplicação imediata deste princípio, a partir do momento da concessão de vantagens por um País Membro, independentemente de ser membro ou não, terá extensão automaticamente válida para todos os outros Países membros, porque no comércio internacional não é permitido ocorrer discriminação entre países.

Pelo princípio da nação mais favorecida cada país signatário deverá por direito ter igualdade de tratamento dispensado a outros países.²⁹ Este é um dos princípios mais importantes do GATT por ocasionar a ampla liberalização do comércio em bases igualitárias, usufruídas por todos.³⁰

O problema da cláusula da nação mais favorecida é que as nações no comércio internacional não competem em igualdade econômica, ou seja, não são países desenvolvidos competindo com países desenvolvidos. Assim quem sai com vantagem são os países desenvolvidos, pois “possuem melhores fatores de produção, bem como mobilidade de capital e trabalho”.³¹

O princípio da eliminação de restrições quantitativas proíbe que seja limitada a quantidade de produtos que entram em um país. Assim, conforme o art. XI, do acordo expressa sobre esse princípio:

²⁸ Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio 1947. Parte I. Artigo 1º. Disponível em <moodle.stoa.usp.br/mod/resource/view.php?id=25431>. Acessado dia 13 de abril de 2011.

²⁹ AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues. **Direito do Comércio Internacional: Aspectos Fundamentais**. São Paulo: Aduaneiras, p. 70, 2003.

³⁰ LAWSON, Michael Nunes. **Do princípio da não-discriminação no comércio internacional: a cláusula de nação mais favorecida e a obrigação de tratamento nacional**. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/16394>. Acesso dia 29 de setembro de 2010.

³¹ JAKOBSEN, Kjeld. **Comércio Internacional e Desenvolvimento. Do GATT a OMC: discurso e prática**. Disponível em <http://www.fpabramo.org.br/sites/default/files/Comercio_Internacional_e_Desenvolvimento.pdf>. Acessado dia 15 de abril de 2011.

Nenhuma parte contratante instituirá ou manterá na importação de um produto originário do território de outra parte contratante, ou na exportação ou venda para exportação de um produto destinado ao território de outra parte contratante, quaisquer proibições ou restrições que não sejam direitos aduaneiros, impostos ou outras imposições, quer sua aplicação seja feita por meio de contingentes, licenças de importação ou exportação, quer por qualquer outro processo.³²

Desse modo, o único instrumento de proteção permitido em trocas comerciais são tarifas aduaneiras e um dos objetivos do GATT é torná-las cada vez menores.³³

Entretanto, esse princípio não é apenas válido para as restrições quantitativas, pois as restrições aos pagamentos, quotas e barreiras não tarifárias³⁴ podem configurar como medidas que restringem o comércio internacional e, por isso, são vedadas pelo GATT. Em outras palavras, um Estado Membro qualquer não poderá delimitar os pagamentos internacionais oriundos dos demais Estados Membros do GATT, porque configurará uma restrição ao pagamento.³⁵

O princípio de eliminação de restrições também tem limitações quanto à aplicabilidade no sentido nos casos de grave escassez de produtos alimentares ou outros produtos essenciais ao país exportador; para assegurar a aplicabilidade das normas quanto a classificação, controle de qualidade ou colocação à venda de produtos destinados ao comércio internacional, permitindo

³² Acordo de Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio 1947. Artigo XI, Parte 1ª. Disponível em <moodle.stoa.usp.br/mod/resource/view.php?id=25431>. Acessado dia 13 de abril de 2011.

³³ DEIRO, Daniel Girardi. MALLMANN, Maria Izabel. **O GATT e a Organização Mundial de Comércio no cenário econômico internacional desde Bretton Woods**. Disponível em <<http://www.pucrs.br/ffch/neroi/artigodaniel.pdf>>. Acesso em 29 de setembro de 2010.

³⁴ Barreira não tarifária são as restrições à entrada de mercadorias importadas que possuem como fundamento requisitos técnicos, sanitários, ambientais, laborais, restrições quantitativas, bem como políticas de valoração aduaneira, de preços mínimos e de bandas de preços, diferentemente das barreiras tarifárias, que se baseiam na imposição de tarifas aos produtos importados. Significado retirado do Glossário do Instituto de Estudos do Comércio e Negociações Internacionais. Disponível em <<http://www.iconebrasil.org.br/pt/?actA=16&areaID=14&secaoID=29&letraVC=B>>. Acessado dia 13 de abril de 2011. Tal questão será melhor explanada na página 36.

³⁵ SANTOS, Paula Jaqueline Alvarenga. **Introdução ao Comércio Exterior**. Disponível em <<http://tinyurl.com/69uhbx9>>. Acessado dia 12 de abril de 2011.

apenas as partes contratantes a adoção de restrições visadas a proteger o equilíbrio do balanço de pagamentos. Para os países em desenvolvimento as restrições são aplicadas visando à proteção do equilíbrio do balanço de pagamentos, também esses países podem receber ajuda governamental a fim de produção para aumentar a qualidade de vida da população, se necessário for, mesmo que seja contra o Acordo.³⁶

No art. XIX do Acordo³⁷ tem a exceção quanto à imposição de restrições quantitativas, se o produto importado acrescido na quantidade e em condições que causem ou ameacem prejudicar os produtores nacionais de produtos similares.

O princípio da não discriminação fomenta a igualdade de tratamento entre os produtos nacionais e importados, afastando o protecionismo da indústria doméstica e sua conseqüente dependência da prática de tarifas menores que as praticadas na importação de produtos estrangeiros. Garantindo aos produtos importados o mesmo tratamento, abrangendo qualquer dispositivo que afete o comércio, outorgado aos produtos domésticos, pois este princípio equilibra as condições de concorrência colocando os produtos nacionais e estrangeiros no mesmo patamar, aumentando e corroborando gradualmente o sistema multilateral de comércio.³⁸ Tal princípio

³⁶ PEREIRA, Regina M. De Souza. **O conceito de Anulação ou Prejuízo de Benefícios no Contexto da Evolução do GATT à OMC**. Rio de Janeiro: Renovar, p.13, 2003.

³⁷ Disposto no Acordo: "Se, em conseqüência da evolução imprevista das circunstâncias e por efeito dos compromissos que uma Parte Contratante tenha contraído em virtude do presente Acordo, compreendidas as concessões tarifárias, um produto for importado no território da referida Parte Contratante em quantidade por tal forma acrescida e em tais condições que traga ou ameace trazer um prejuízo sério aos produtores nacionais de produtos similares ou diretamente concorrentes, será facultado a essa Parte Contratante, na medida e durante o tempo que forem necessários para prevenir ou reparar esse prejuízo, suspender, no todo ou em parte, o compromisso assumido em relação a esse produto, ou retirar ou modificar a concessão. Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio 1947. Artigo XIX, Parte 1ª, a. Disponível em <moodle.stoa.usp.br/mod/resource/view.php?id=25431>. Acessado dia 13 de abril de 2011.

³⁸ PEREIRA, Regina Maria de Souza. **O conceito de Anulação ou Prejuízo de Benefícios no**

está expresso no art. III partes 1,2 e 4 do Acordo Geral:

As partes contratantes reconhecem que os impostos e outras imposições internas, bem como leis, regulamentos e prescrições afetando a venda, colocação à venda, a compra, o transporte, a distribuição ou a utilização de produtos no mercado interno [...] não deverão ser aplicados aos produtos importados ou nacionais de maneira a proteger a produção nacional.

Os produtos do território de qualquer parte contratante, importados no território de qualquer outra parte contratante, não estarão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outras imposições internas, qualquer que seja sua espécie, superiores aos aplicados, direta ou indiretamente, aos produtos nacionais similares.

Os produtos do território de qualquer parte contratante, importados no território de qualquer parte contratante, estarão sujeitos a um tratamento não menos favorável que o concedido aos produtos similares de origem nacional, no que se refere a todas as leis, regulamentos ou prescrições que afetem a sua venda, colocação à venda, compra, transporte, distribuição ou utilização no mercado interno.³⁹

A não discriminação proíbe a discriminação de um país no comércio internacional⁴⁰ para que o tratamento dado a serviços e produtos estrangeiros seja igual ao tratamento dado aos produtos e serviços nacionais.

O princípio da redução geral e progressiva das tarifas, disposto no art. XXVIII⁴¹ do Acordo estabelece a modificação das listas de concessões tarifárias a fim de se atingir a diminuição gradativa deste direito para que haja uma maior liberalização comercial.

Contexto da Evolução do GATT à OMC. Rio de Janeiro: Renovar, p. 10, 2003.

³⁹ Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio 1947. Artigo III, Partes 1,2 e 3. Disponível <moodle.stoa.usp.br/mod/resource/view.php?id=25431>. Acessado dia 14 de abril de 2011.

⁴⁰ AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues. **Direito do Comércio Internacional: Aspectos Fundamentais.** São Paulo: Aduaneiras, p. 70, 2003.

⁴¹ As partes contratantes reconhecem que os direitos aduaneiros constituem, frequentemente, sérios obstáculos ao comércio; por isso, as negociações, na base de reciprocidade e de vantagens mútuas, visando à redução substancial do nível geral dos direitos aduaneiros e das outras imposições percebidas na importação e na exportação, em particular a redução de direitos elevados que entravam as importações de mercadorias mesmo em quantidades mínimas, apresentam, quando conduzidas tendo na devida conta os objetivos deste Acordo e as diferentes necessidades de cada parte contratante, uma grande importância para a expansão do comércio internacional. Conseqüentemente, as partes contratantes podem organizar periodicamente tais negociações. Disponível em <http://www.ciari.org/investigacao/elementos_conduziram_omc.pdf>. Acessado dia 12 de abril de 2011.

O princípio da transparência, exposto no art. X do Acordo⁴², trata do acesso às informações relativas às medidas de aplicação geral que atingem a operação do GATT.⁴³ Isto significa que estabeleceu aos Países Membros a obrigação de informar amplamente sobre o conteúdo da política comercial escolhida.⁴⁴

O princípio da transparência é essencial nas negociações da OMC, pois ele facilita alcançar um maior grau de clareza dando ao público a informação necessária sobre normas, regras, e políticas comerciais, por isso, ela ajuda a construir confiança entre os países.⁴⁵

Por isso, o princípio da transparência também é conhecido como princípio da segurança jurídica, pois é a consequência da obrigação de publicar todas as leis, regras, regulamentos e decisões judiciais de aplicação geral no comércio para que todos os participantes do comércio exterior, entendido como

⁴² Disposto no artigo X do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras: 1. As leis, regulamentos, decisões judiciárias e administrativas de aplicação geral, adotados por qualquer Parte Contratante e que visem à classificação ou avaliação dos produtos para fins aduaneiros, às tarifas de Alfândegas, taxas e outras despesas, ou às prescrições, restrições ou interdições de importação ou de exportação, ou a transferência de pagamentos que lhes digam respeito, ou que se refiram à sua venda, sua distribuição, seu transporte ou seu seguro, ou à sua estadia em entreposto, sua inspeção, sua exposição, sua transformação, sua mistura ou outras utilizações, serão prontamente publicados de maneira a permitir aos Governos ou aos comerciantes deles tomar conhecimento, Os acordos em vigor entre o Governo ou um órgão governamental de qualquer Parte Contratante e o Governo ou um órgão governamental de uma outra Parte Contratante que afetem a política econômica internacional serão igualmente publicados. O presente parágrafo não obrigará uma Parte Contratante a revelar informações de ordem confidencial que constituam obstáculo à aplicação das leis ou que, por outro lado, sejam contrários ao interesse público ou tragam prejuízo aos interesses comerciais legítimos de empresas públicas ou particulares. Disponível em <moodle.stoa.usp.br/mod/resource/view.php?id=25431>. Acessado dia 14 de abril de 2011.

⁴³ MARCONINI, Mário. **Acordos Regionais e o Comércio de Serviços: Normativa Internacional e Interesse Brasileiro**. São Paulo: Aduaneiras, p.81, 2003.

⁴⁴ RIOS, Rickson. **GATT E OMC**. Disponível em <<http://irbr.blogspot.com/2006/04/gatt-e-omc.html>>. Acessado dia 20 de outubro de 2010.

⁴⁵ GADRET, Eduardo. RODRIGUEZ, Martius Vicente. **O princípio da transparência e seu efeito sobre a competitividade: superando barreiras técnicas e de informação ao comércio**. Disponível em <http://www.latec.com.br/LinkClick.aspx?link=bibliotecaç2F1slatn_eduardo_gadret_martius_vicente_artigo_o_principio_da_transparencia_e_seu_efeito.zip&tabid=227>. Acessado dia 14 de abril de 2011.

governos e operadores, tomem ciência.⁴⁶ Este princípio coíbe a vigência de qualquer medida que implique em aumento ao direito aduaneiro de um ou prejudique o mercado das suas praticas uniformes já estabelecidas, antes da sua publicação oficial. Também obriga aos tribunais judiciais e arbitrais a revisão e aplicação imediatas das medidas administrativas sobre as questões aduaneiras.⁴⁷

As restrições aos princípios estão no próprio acordo, como no art. XXIV, 4,⁴⁸ em que o princípio da nação mais favorecida é excepcionado com a permissão de acordos regionais para a promoção de integração econômica aos membros, e o art. XXIV, 5⁴⁹ submete essa permissão ao não agravamento das

⁴⁶ Tinha o compromisso de “publicar prontamente” as medidas pertinentes, “estabelecer pontos focais” para o fornecimento de informações mediante solicitação, “informar o Conselho do Comércio de Serviços sobre a introdução ou modificação de quaisquer novas legislações, regulamentações ou normas administrativas” e, por fim, “responder prontamente a todos os pedidos de informação”. MARCONINI, Mário. **Acordos Regionais e Comércio de Serviços: Normativa Internacional e o Interesse Brasileiro**. São Paulo: Aduaneiras, p. 81, 2003.

⁴⁷ PEREIRA, Regina M. De Souza. **O conceito de Anulação ou Prejuízo de Benefícios no Contexto da Evolução do GATT à OMC**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 11, 2003.

⁴⁸ Disponível no Acordo no artigo XXIV, Parte 4: As Partes Contratantes reconhecem que é recomendável aumentar a liberdade do comércio desenvolvendo, através de acordos livremente concluídos, uma integração mais estreita das economias dos países participantes de tais acordos. Reconhecem igualmente que o estabelecimento de uma união aduaneira ou de uma zona de livre comércio deve ter por finalidade facilitar o comércio entre os territórios constitutivos e não opor obstáculos ao comércio de outras Partes Contratantes com esses territórios. Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio 1947. Disponível em <moodle.stoa.usp.br/mod/resource/view.php?id=25431>. Acessado dia 14 de abril de 2011.

⁴⁹ Disposto no Acordo no artigo XXIV, Parte 5: Em consequência, as disposições do presente Acordo não se oporão à formação de uma união aduaneira entre os territórios das Partes Contratantes ou ao estabelecimento de uma zona de livre troca ou à adoção de Acordo provisório necessário para a formação de uma união aduaneira ou de uma zona de livre troca, com a condição de que: (a) no caso de uma união aduaneira ou de um Acordo provisório concluído visando à formação de uma união aduaneira, os direitos aduaneiros, estabelecidos no momento da formação dessa união ou da conclusão desse Acordo provisório, não serão, no seu conjunto, no que respeita ao comércio com as Partes Contratantes estranhas a tais uniões ou acordos, de uma incidência geral mais elevada, nem os regulamentos de trocas comerciais mais rigorosos, que os direitos e as regulamentações aplicáveis às trocas comerciais nos territórios constitutivos dessa união, antes da formação de tal união ou da conclusão do acordo, segundo o caso; (b) no caso de uma zona de livre troca ou de um Acordo provisório concluído visando a formação de uma zona de livre troca, os direitos aduaneiros mantidos em cada território constitutivo, no que respeita ao comércio das Partes Contratantes que não fazem parte de um tal território ou que não participam de tal acordo, no momento da formação da zona ou da conclusão do Acordo provisório, não serão mais elevados, nem as outras regulamentações de trocas comerciais mais rigorosas que os direitos e regulamentações correspondentes existentes nos mesmos territórios antes da formação dessa zona ou da conclusão do Acordo provisório, segundo o caso;

restrições e ônus das outras partes contratantes não integrem os acordos mencionados. Outra exceção é o princípio da nação mais favorecida, em que não há obrigatoriedade de aplicação para os países em desenvolvimento⁵⁰, pois como ainda não tem o mesmo grau de competitividade econômica não tem como concorrer em iguais condições. Dessa maneira, a solução encontrada foi que para que os países em desenvolvimento não saiam totalmente prejudicados nas transações e negociações comerciais internacionais.

Assim, a exceção ao princípio da Nação Mais Favorecida é uma condição para que haja o melhor funcionamento do comércio mundial uma vez que a sua inaplicabilidade dependem de três fatores nas relações econômicas, destacados pela autora Adriana Breier Bonato, que são: a existência de blocos regionais, a desigualdade de desenvolvimento entre os países e superveniência de circunstâncias excepcionais.⁵¹

A terceira exceção, expressa no art. XXV, 5⁵², é formada pela derrogação de uma obrigação contraída por um membro tendo em vista o

(c) e com a condição de que todo Acordo provisório, tendo em vista as alíneas (a) e (b), compreenda um plano e um programa para a formação de uma união aduaneira ou o estabelecimento de uma zona de livre troca num prazo razoável. Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio 1947. Disponível em <moodle.stoa.usp.br/mod/resource/view.php?id=25431>. Acessado dia 14 de abril de 2011.

⁵⁰ PEREIRA, Regina M. De Souza. **O conceito de Anulação ou Prejuízo de Benefícios no Contexto da Evolução do GATT à OMC**. Rio de Janeiro: Renovar, p.10, 2003.

⁵¹ Para a seguinte autora por causa dessas circunstâncias outras exceções ao princípio da Nação Mais Favorecida são: o *antidumpings*, as medidas compensatórias, uniões aduaneiras, zonas de livre comércio, cláusula de habilitação (*enabling clause*) e *waivers* além das exceções previstas no Acordo Geral. BONATO, Adriana Breier. **Cláusula da nação mais favorecida: um estudo sobre as principais controvérsias que a envolvem no âmbito da OMC**. Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/adriana_bonato.pdf>. Acessado dia 14 de abril de 2011.

⁵² Disposto no artigo XXV, Parte 5: Em circunstâncias especiais não previstas em outros artigos do presente Acordo, as Partes Contratantes poderão dispensar uma Parte Contratante de uma das obrigações que lhe forem impostas pelo presente Acordo, com a condição de que tal decisão seja aprovada por maioria de dois terços dos votos expressos, compreendendo essa maioria mais da metade das Partes Contratantes. Por votos semelhantes, as Partes Contratantes poderão igualmente: (i) determinar certas categorias de circunstâncias excepcionais às quais serão aplicáveis outras condições de voto para isentar uma Parte Contratante de uma ou mais obrigações. (ii) prescrever os critérios necessários à aplicação do presente parágrafo 5. Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio 1947. Disponível em <moodle.stoa.usp.br/mod/resource/view.php?id=25431>. Acessado dia 14 de abril de 2011.

Acordo Geral, em circunstâncias especiais, desde que, as partes contratantes sujeitas, tenham decidido por maioria de dois terços dos votos, favoravelmente, e que consista em mais da metade das partes contratantes. Esta modalidade de derrogação denominada de *waiver*⁵³ apresenta-se com requisitos mais rigorosos, com o aumento para três quartos do número de votos necessários para a sua concessão pela Organização Mundial do Comércio e deverá ser revisada anualmente com a finalidade de verificar a permanência das circunstâncias excepcionais que demonstraram a necessidade e se essas condições foram cumpridas.⁵⁴

Outras exceções são quanto à proteção da moral pública, à saúde das pessoas e dos animais, preservação dos vegetais, dos recursos naturais esgotáveis, do patrimônio artístico, histórico ou arqueológico, para resolver problemas gerais ou locais de escassez e também exceções à segurança.⁵⁵

A parte IV do GATT que trata sobre comércio e desenvolvimento foi considerada⁵⁶ a primeira vitória dos países em desenvolvimento, pois determina

⁵³ Significa pedido de dispensa. Glossário Financeiro do IGF. Disponível em <http://www.igf.com.br/aprende/glossario/glo_Resp.aspx?id=3140>. Acessado dia 09 de novembro de 2010. Para melhor entendimento, a autora Adriana Bonato explica que *waivers* ou derrogações “consistem na autorização do não cumprimento de obrigações e responsabilidades legais por um determinado período de tempo a determinados Membros”. BONATO, Adriana Breier. **Cláusula da nação mais favorecida: um estudo sobre as principais controvérsias que a envolvem no âmbito da OMC.** Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/adriana_bonato.pdf>. Acessado dia 14 de abril de 2011.

⁵⁴ PEREIRA, Regina M. De Souza. **O conceito de Anulação ou Prejuízo de Benefícios no Contexto da Evolução do GATT à OMC.** Rio de Janeiro: Renovar, p.12, 2003.

⁵⁵ PEREIRA, Regina M. De Souza. **O conceito de Anulação ou Prejuízo de Benefícios no Contexto da Evolução do GATT à OMC.** Rio de Janeiro: Renovar, p.13, 2003.

⁵⁶ Disposto no Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (1947) Parte IV, Comércio e Desenvolvimento. Artigo XXXVI, parágrafos 1º ao 4º sobre os princípios e objetivos: (a) considerando que os objetivos fundamentais do presente Acordo incluem a elevação dos níveis de vida e o desenvolvimento das economias de todas as Partes Contratantes e considerando que o alcance desses objetivos é especialmente urgente para as Partes Contratantes menos desenvolvidas; (b) considerando que os ingressos de exportação das Partes Contratantes menos desenvolvidas podem representar um papel fundamental em seu desenvolvimento econômico e que a extensão dessa contribuição se mede pelos preços que as Partes Contratantes menos desenvolvidas pagam

um maior comprometimento das partes contratantes com o comércio dos países em desenvolvimento para a promoção do desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida da população. As partes contratantes estabelecem disposições com a finalidade de incrementar as receitas vindas das exportações dos países em desenvolvimento e a prática de preços mais razoáveis nas importações essenciais.⁵⁷

O GATT com o princípio do tratamento especial para os países em desenvolvimento buscou desobrigar os países desenvolvidos ao tratamento mais favorável e como isso deu maior assistência aos países em desenvolvimento ou nos primeiros estágios de desenvolvimento.

No art. XXXVI, § 8º do acordo na parte IV⁵⁸ expressa o princípio da não reciprocidade:

pela importação de produtos essenciais, pelo volume de suas exportações e dos preços que recebem pelas mesmas;

(c) constatando que existe um desnível acentuado entre os padrões de vida dos países menos desenvolvidos e dos demais países;

(d) reconhecendo que a ação individual e coletiva torna-se indispensável para promover o desenvolvimento econômico das Partes Contratantes menos desenvolvidas e para assegurar a rápida elevação dos padrões de vida desses países;

(e) reconhecendo que o comércio internacional, considerado como um instrumento de progresso econômico e social deve ser regido por regras e regulamentos - e por medidas conformes a tais regras e regulamentos - que sejam compatíveis com os objetivos citados no presente Artigo;

(f) constatando que as Partes Contratantes podem autorizar as Partes Contratantes menos desenvolvidas a aplicarem medidas especiais destinadas a promover o seu comércio e desenvolvimento; concordam com o que segue.

2. Torna-se necessário, assegurar um aumento rápido e estável dos ingressos de exportação das Partes Contratantes menos desenvolvidas.

3. Torna-se necessário desenvolver esforços positivos destinados a assegurar às Partes Contratantes menos desenvolvidas, uma participação no crescimento do comércio internacional, correspondente às necessidades do seu desenvolvimento econômico.

4. Tendo em vista que numerosas Partes Contratantes pouco desenvolvidas continuam dependendo da exportação de uma gama limitada de produtos primários, é necessário assegurar para esses produtos, na mais ampla margem possível, condições de acesso mais favoráveis e aceitáveis aos mercados mundiais e, se for o caso, adotar medidas destinadas a estabilizar e melhorar as condições dos mercados mundiais para esses produtos, inclusive medidas destinadas a atingir preços estáveis, equitativos e remuneradores, permitindo desta forma, uma expansão do comércio mundial e da demanda e um crescimento dinâmico e constante dos ingressos reais de exportação desses países, proporcionando-lhes recursos crescentes para o seu desenvolvimento econômico. Disponível em <moodle.stoa.usp.br/mod/resource/view.php?id=25431>. Acessado dia 14 de abril de 2011.

⁵⁷ PEREIRA, Regina M. De Souza. **O conceito de Anulação ou Prejuízo de Benefícios no Contexto da Evolução do GATT à OMC**. Rio de Janeiro: Renovar, p.14, 2003.

⁵⁸ Disposto no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (1947). Disponível em <moodle.stoa.usp.br/mod/resource/view.php?id=25431>. Acessado dia 14 de abril de 2011.

As partes contratantes desenvolvidas não esperam reciprocidade pelos compromissos tomados por elas nas negociações comerciais quanto à redução ou remoção de direitos aduaneiros e de outros obstáculos ao comércio das partes contratantes menos desenvolvidas.

Este princípio foi uma das lutas do UNCTAD⁵⁹ que permitia aos países em desenvolvimento a não obrigatoriedade de aplicabilidade da cláusula da nação mais favorecida em acordos e negociações com países desenvolvidos e também havia a possibilidade de concessão de vantagens tarifárias com outros países em desenvolvimento, sem que para isso possuísse uma zona de livre comércio.⁶⁰

Esse fato foi de certa forma um marco para os países em desenvolvimento, pois esse entendimento não era nenhuma novidade no âmbito internacional tendo em vista que essa proposição já havia sido feita pela conferência de Havana.

A demora na negociação que perdurou durante 12 anos (1968 até 1980) demonstra como os países industrializados pouco ligam pelos que não são seus iguais, ou seja, fazem as regras da maneira e na hora que querem. Todavia ao concordarem que sobre a carência de um tratamento especial aos países em desenvolvimento era um político histórico, por assim dizer, de suma importância e que influenciou na Rodada de Uruguai.⁶¹

Além disso, o princípio da reciprocidade manteve-se nas relações

⁵⁹ Neste momento cabe ressaltar que em março de 1964, por meio da ONU pôs em prática a primeira conferência chamada de *United Nations Conference for Trade and Development* (UNCTAD) para discutir os problemas dos países em desenvolvimento e acabou se tornando um pilar essencial para “auxiliar os países em desenvolvimento a participar em melhores condições das negociações comerciais internacionais” JAKOBSEN, Kjeld. **Comércio Internacional e Desenvolvimento. Do GATT a OMC: discurso e prática.** Disponível em <http://www.fpabramo.org.br/sites/default/files/Comercio_Internacional_e_Desenvolvimento.pdf>. Acessado dia 15 de abril de 2011.

⁶⁰ JAKOBSEN, Kjeld. **Comércio Internacional e Desenvolvimento. Do GATT a OMC: discurso e prática.** Disponível em <http://www.fpabramo.org.br/sites/default/files/Comercio_Internacional_e_Desenvolvimento.pdf>. Acessado dia 15 de abril de 2011.

⁶¹ A Rodada de Uruguai ainda será abordada neste capítulo.

comerciais que os países em desenvolvimento estabeleceram entre si. Consagrava-se assim o princípio da dualidade de normas no GATT.⁶²

Cabe ressaltar que os princípios norteadores do GATT não só são aplicáveis aos serviços, mas aos prestadores de serviços entendidos como pessoas físicas e jurídicas.

1.3 As Rodadas de Negociações

O GATT deixou brechas por causa da não implementação da Organização Internacional do Comércio e por isso, fez-se necessária a discussão ao longo do período de vigência do GATT sobre as melhorias que deveriam ser feitas acerca das reduções de tarifas e sobre as barreiras comerciais dos países membros do GATT.

Para isso, foi realizado um total de oito rodadas de negociações que foram: Rodada de 1947 (Genebra, Suíça), 1949 (Annecy, França), 1951 (Torquay, Inglaterra), 1956 (Genebra), 1960-1961 (Genebra – Rodada Dillon), 1964-1967 (Genebra – Rodada Kennedy), 1973-1979 (Rodada Tóquio) e terminou em 1986-1994 (Rodada Uruguai).⁶³

A rodada de 1947 em Genebra na Suíça:

Tinha por objetivo a regulamentação da economia, com vistas à liberação do comércio, retraído após a crise de 1929, em caráter provisório até a criação da Organização Mundial do Comércio (OIC), prevista para o ano seguinte na Conferência de Havana.⁶⁴

Como a OIC não foi aprovada, entrou em vigor o GATT e o foco da rodada de 1947 mudou para discutir a redução das barreiras tarifárias nas

⁶² JANEIRO, Luis. **A organização mundial do comércio (OMC): o desafio global do novo multilateralismo**. Disponível em <<http://biosofia.net/2007/02/03/a-organizacao-mundial-do-comercio-omc-o-desafio-global-do-novo-multilateralismo/>>. Acessado dia 30 de setembro.

⁶³ PEREIRA, Regina Maria de Souza. **O conceito de Anulação ou Prejuízo de Benefícios no Contexto da Evolução do GATT à OMC**. Rio de Janeiro: Renovar, p.16, 2003.

⁶⁴ BARRAL, Welber. **O Brasil e o Protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, p.49, 2002.

importações de forma periódica ao longo de sete Rodadas.⁶⁵

As rodadas mais importantes foram as Rodadas de Kennedy, Tóquio e Uruguai, mas vale salientar que da rodada de 1949 em Annecy na França decorram 5000 reduções tarifárias, da rodada de 1950 em Torquay decorram 8700 reduções tarifárias, da quarta rodada em Genebra de 1956 decorram reduções tarifárias na importância de 2,5 bilhões de dólares e da quinta rodada de 1960 (Rodada Dillon) decorram 4.400 reduções tarifárias⁶⁶ e nesta rodada criou-se uma atenção maior para que os países em desenvolvimento tivessem métodos mais eficazes de comercialização e produção para aumentar o comércio entre os países em desenvolvimento por meio de programas de assistência dados pelos países desenvolvidos e também expandiram o tratamento prioritário aos produtos exportados vindos de países em desenvolvimento.⁶⁷

Também, nesta Rodada, houve as primeiras manifestações dos países em desenvolvimento em desfavor as barreiras não tarifárias e tarifárias, porque estas barreiras tornavam mais desvantajosas as exportações, pois “os países importadores de *commodities*⁶⁸ haviam adotado uma série de medidas

⁶⁵ GONÇAVES, Suzane Rachel Macedo. DA SILVA, Ana Lúcia Monteiro. SIMOES, Regina Celia Faria. **A importância do GATT no Comércio Internacional**. Disponível em <<http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/4mostra/pdfs/463.pdf>>. Acessado dia 21 de outubro de 2010.

⁶⁶ ALMEIDA, Prof. D. Freire. **Do GATT a Organização Mundial do Comércio**. Disponível em <<http://www.lawinter.com/42008cidfalawinter.htm>>. Acessado dia 21 de outubro de 2010.

⁶⁷ OLIVEIRA, Silvia Menicucci. **Barreiras Não Tarifárias no Comércio Internacional e Direito ao Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, p.128-131, 2005.

⁶⁸ “As *commodities* são produtos padronizados e não diferenciados, cujos preços são normalmente formados em bolsa de mercadorias do próprio país ou no exterior. Como os preços das *commodities* são majoritariamente fixados pelo mercado [...] um produtor individual tem pouco ou nenhum controle sobre esta variável, o que torna a liderança de custos a sua principal estratégia competitiva”. Significado extraído do Instituto de Estudos do Comércio e Negociações Internacionais. Disponível em <<http://www.iconebrasil.org.br/pt/?actA=16&areaID=14&secaoID=29&letraVC=C>>. Acessado dia 15 de abril de 2011.

restritivas de ordem fitossanitária e contingentes diversas”.⁶⁹

A Rodada Kennedy foi a primeira rodada de participação do bloco europeu para negociações de comum conveniência dos seus países membros e atuou como um agente de peso contra os interesses norte-americanos.⁷⁰ Esta rodada foi importante, pois além de incluir a Comunidade Européia nas negociações inseriu matérias sobre as reduções não-tarifárias, questões de comércio dos produtos agrícolas e diminuição tarifária de 35% sob produtos industrializados⁷¹ e a aplicação do princípio da não-reciprocidade aos países em desenvolvimento.⁷²

Da mesma forma, a Rodada Tóquio continuou com as questões abordadas pela Rodada Kennedy, mas de uma maneira ampliada, tendo em vista que tratou sobre as barreiras não-tarifárias⁷³ reservadas a proteção da indústria nacional, regulação de subsídios, *antidumping*, “valoração aduaneira, licenças de importação, compras governamentais, comércio de aeronaves, comércio sobre carne bovina e sobre produtos lácteos”.⁷⁴

Nesta rodada foi criado o sistema geral de preferências (SGP) para que os países em desenvolvimento tivessem um tratamento especial constante e mais favorável só que seria apenas um tratamento nos setores da economia

⁶⁹ JAKOBSEN, Kjeld. **Comércio Internacional e Desenvolvimento. Do GATT a OMC: discurso e prática.** Disponível em <http://www.fpabramo.org.br/sites/default/files/Comercio_Internacional_e_Developimento.pdf>. Acessado dia 15 de abril de 2011.

⁷⁰ AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues. **Direito no Comércio Internacional: Aspectos Fundamentais.** São Paulo: Aduaneiras, p.72, 2004.

⁷¹ GONÇAVES, Suzane Rachel Macedo. DA SILVA, Ana Lúcia Monteiro. SIMOES, Regina Celia Faria. **A importância do GATT no Comércio Internacional.** Disponível em <<http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/4mostra/pdfs/463.pdf>>. Acessado dia 21 de outubro de 2010.

⁷² VELLOSO, Renato Ribeiro. **Do Gatt a OMC.** Disponível em <http://macua.blogs.com/moambique_para_todos/files/do_gatt_a_omc.doc>. Acessado dia 21 de outubro de 2010.

⁷³ BARRAL, Welber. **O Brasil e o Protecionismo.** São Paulo: Aduaneiras, p.49, 2002.

⁷⁴ PEREIRA, Regina Maria de Souza. **O conceito de Anulação ou Prejuízo de Benefícios no Contexto da Evolução do GATT à OMC.** Renovar, p.16, 2003.

em que os produtos desses países não fossem competitivos, ou seja, desenvolvidos suficientemente. Entretanto este sistema não é tão bom quanto parece, pois, em alguns casos, subiu o número de países que dependiam da exportação de *commodities*.⁷⁵

Para Renato Ribeiro Velloso, a importância da discussão das barreiras não tarifárias na Rodada de Tóquio é:

As barreiras não tarifárias visam proteger bens jurídicos importantes para os Estados, como a segurança nacional, a proteção do meio ambiente e do consumidor, e ainda, a saúde dos animais e das plantas. No entanto, é justamente o fato de os países aplicarem medidas ou exigências sem que haja fundamentos nítidos que as justifiquem, que dá origem às barreiras não-tarifárias ao comércio, formando o que se chama de neoprotecionismo, bem como o interesse em negociar um maior número de temas. Nesse sentido, uma maior complexidade na negociação refletiu-se, e ainda reflete no tempo de duração da rodada e na diversificação dos temas negociados.⁷⁶

Este foi um dos motivos que o GATT começou a perder sua reputação na regulação do comércio internacional. Outro motivo foi a limitação da atuação dos países em desenvolvimento no comércio internacional e também a exclusão do comércio de serviços, propriedade intelectual e investimentos do campo de regulação do GATT.⁷⁷

Sob esse cenário de instabilidade ocorreu a Rodada de Uruguai que teve como escopo tratar de áreas comerciais não incluídas no GATT.⁷⁸ Essas negociações formaram um novo bloco de regras e as principais regras do

⁷⁵ JAKOBSEN, Kjeld. **Comércio Internacional e Desenvolvimento. Do GATT a OMC: discurso e prática.** Disponível em <http://www.fpabramo.org.br/sites/default/files/Comercio_Internacional_e_Developolvimento.pdf>. Acessado dia 15 de abril de 2011.

⁷⁶ VELLOSO, Renato Ribeiro. **Do Gatt a OMC.** Disponível em <http://macua.blogs.com/moambique_para_todos/files/do_gatt_a_omc.doc>. Acessado dia 21 de outubro de 2010.

⁷⁷ PEREIRA, Regina Maria de Souza. **O conceito de Anulação ou Prejuízo de Benefícios no Contexto da Evolução do GATT à OMC.** Renovar, p.17, 2003.

⁷⁸ AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues. **Direito no Comércio Internacional: Aspectos Fundamentais.** São Paulo: Aduaneiras, p.72, 2004.

Acordo de Marraqueche⁷⁹ foram:

A integração dos produtos agropecuários ao sistema multilateral de comércio e a redução das barreiras não tarifárias;
 A incorporação dos produtos têxteis ao sistema, com a extinção do Acordo Multifibras de 1974;
 O acordo Geral sobre o Comércio e Serviços (GATS);
 O acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPs);
 O acordo sobre Medidas de Investimentos Relacionadas ao Comércio (TRIMs)⁸⁰;
 A criação da OMC; e
 Um novo sistema de solução de controvérsias.⁸¹

Isto significa que a Rodada de Uruguai foi a mais ousada no sentido de que cuidou de temas antes não abordados e também criou um novo órgão regulador do comércio internacional, por conta do sistema deficitário do GATT no sentido de que os países em desenvolvimento não participaram da criação e elaboração do GATT em 1947 e isso resultou em grandes prejuízos⁸², pois os mecanismos adotados pelo GATT não acompanharam o desenvolvimento e o crescimento econômico dos países membros.⁸³

Por conseguinte, a começar da Rodada de Uruguai, os países

⁷⁹ Foi o acordo que constitui a OMC em abril de 1994. Neste acordo os países signatários concordaram em criar uma instituição que reproduzisse da melhor maneira as relações comerciais internacionais que advieram da nova ordem internacional a Organização Mundial do Comércio (OMC). GUIMARÃES, Feliciano de Sá. **A Rodada Uruguai do GATT (1986-1994) e a Política Externa Brasileira: acordos assimétricos, coerção e coalizões.** Disponível em <<http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br/br/arquivos/defesas/Feliz.pdf>>. Acessado dia 13 de abril de 2011.

⁸⁰ Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio

⁸¹ BARRAL, Welber. **O Brasil e o Protecionismo.** São Paulo: Aduaneiras, p.50, 2002.

⁸² Em relação à participação dos países em desenvolvimento como partes contratantes no GATT e como membros na OMC têm uma diferença significativa, pois a OMC em relação ao GATT teve uma maior número de adesões de países em desenvolvimento participantes e disposições relativas ao desenvolvimento. O problema é que na época do GATT tinha a idéia de que aumentos sustentáveis de renda poderiam ser obtidos somente pelo estímulo da industrialização. Em grande parte dos países em desenvolvimento a idéia de que as políticas comerciais liberais não poderiam impulsionar a industrialização e o desenvolvimento por causa do cenário de especialização internacional. Dessa forma, os países em desenvolvimento visaram a especialização em matérias-primas voltadas à exportação, pois tinham preços baixos, flexibilidade de demanda e volatilidade de preços e continuaram dependentes das importações de bens manufaturados, como bens de capital e produtos intermediários, necessários para investimento e industrialização. Assim, mantinha o elo de dependência das exportações e dificultou o desenvolvimento de novas indústrias. OLIVEIRA, Silvia Menicucci. **Barreiras Não Tarifárias no Comércio Internacional e Direito ao Desenvolvimento.** Rio de Janeiro: Renovar, p.128 - 131, 2005.

⁸³ VELLOSO, Renato Ribeiro. **Do Gatt a OMC.** Disponível em <http://macua.blogs.com/moambique_para_todos/files/do_gatt_a_omc.doc>. Acessado dia 21 de outubro de 2010.

desenvolvidos não aceitavam mais a intervenção do UNCTAD na OMC, isto pois, o fato de que no final na década de 80 o mundo era basicamente neoliberal, o que para os países desenvolvidos justificava a importância desse pilar, e, com isso, fixou-se que o UNCTAD teria sua utilidade reduzida apenas para “realizar estudos e elaborar propostas de como integrar os países em desenvolvimento no comércio mundial em conformidade com as regras existentes no sistema multilateral, como superar o problema da dívida externa”.⁸⁴ O que representou uma considerável diminuição no poder de negociação e de não ceder as pressões dos países desenvolvidos.

Apesar de todas essas questões, o principal aspecto a ser tratado na Rodada de Uruguai foi a criação da OMC, e, por isso, esta foi a rodada mais longa da história do GATT.

Contudo, o GATT tem sua importância no desenvolvimento do comércio internacional, pois durante anos foi o único regulador do comércio internacional e também onde se solucionava os conflitos causados pelas negociações de importação e exportação e conseqüentemente ajudou os países a abrir seus mercados internos e, com isso, promoveu a união dos mercados dos países. Também foi importante por regulamentar as normas de seu funcionamento e acordos de redução tarifária.⁸⁵

1.4 As funções e a Estrutura Organizacional da OMC

A OMC foi fundada em 1995, a partir da Rodada de Uruguai, e é

⁸⁴ JAKOBSEN, Kjeld. **Comércio Internacional e Desenvolvimento. Do GATT a OMC: discurso e prática.** Disponível em <http://www.fpabramo.org.br/sites/default/files/Comercio_Internacional_e_Desenvolvimento.pdf>. Acessado dia 15 de abril de 2011.

⁸⁵ GONÇAVES, Suzane Rachel Macedo. DA SILVA, Ana Lúcia Monteiro. SIMOES, Regina Celia Faria. **A importância do GATT no Comércio Internacional.** Disponível em <<http://www.unimep.br/phpg/mostracademica/anais/4mostra/pdfs/463.pdf>>. Acessado dia 21 de outubro de 2010.

definida como:

É a organização central do sistema multilateral de comércio, tendo como princípios norteadores a não-discriminação por meio da utilização de regras como a da nação-mais-favorecida, a do tratamento nacional e da transparência, assim como a busca do livre-comércio.

Engloba não só acordos referentes ao comércio de bens agrícolas e industriais, como também serviços, propriedade intelectual, solução de controvérsias, regras de origem e outros, buscando assim promover a efetiva liberalização do comércio entre seus membros.⁸⁶

A criação e a fundação da OMC representou uma nova fase para a economia mundial tendo em vista que englobou mais direitos e deveres para os países membros por causa da experiência anterior com o GATT.

Diferentemente do GATT que era um acordo provisório, a OMC pelo art. VIII do Acordo Constitutivo é sujeito de direito internacional público⁸⁷ e tem normas mais abrangentes por causa da extensão em razão da matéria envolvendo, por exemplo, serviços, propriedade intelectual, TRIMs e demais setores não inclusos no GATT.⁸⁸

O acordo reconhece a importância da noção de desenvolvimento sustentável no âmbito do comércio internacional e também garantir aos países em desenvolvimento maiores frações do mercado internacional.⁸⁹

Outra diferença em relação ao GATT é a implantação do conceito de *single undertaking*⁹⁰ em que todos os países membros da OMC serão

⁸⁶ Glossário do Instituto de Estudos do Comércio e Negociações Internacionais. Disponível em <<http://www.iconebrasil.org.br/pt/?actA=16&arealD=14&secaoID=29&letraVC=O>>. Acessado dia 21 de outubro de 2010

⁸⁷ SABA, Sérgio. **Comércio Internacional e Política Externa Brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p.101, 2002.

⁸⁸ LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p.23, 1998.

⁸⁹ SILVA, Cláudio Ferreira. **Do GATT à OMC: o que mudou, como funciona e perspectivas para o sistema multilateral de comércio**. Disponível em <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/relacoesinternacionais/article/viewFile/297/264>>. Acessado dia 21 de outubro de 2010.

⁹⁰ Single undertaking ou compromisso único é a negociação de um único pacote de objetivos, ou a negociação de vários objetivos de maneira única. Todos os acordos multilaterais da OMC são negociados dessa maneira. Assim, na prática significa que enquanto não houver definição para

obrigados a obedecer todas as normas contidas em todos os acordos estabelecidos, mesmo que não sejam partes desses acordos.⁹¹

A OMC tem como principal função a garantia de que as transações comerciais decorram com maior liberdade. Também se responsabiliza pela administração dos acordos que a concebe; dá assistência a outras organizações internacionais; auxilia países em desenvolvimento e fiscalizar as políticas comerciais dos países membros; contribui para o crescimento e desenvolvimento dos países membros; e encarrega-se de ser o foro competente para as negociações comerciais internacionais.⁹² Isto significa que a OMC é quem gerencia tudo o que diz respeito ao comércio internacional dos países membros desta organização e para atingir essas metas poderá se valer da cooperação do FMI (Fundo Monetário Internacional)⁹³ e do BIRD (Banco Mundial)⁹⁴ com a finalidade de ter maior conformidade na formulação de políticas econômicas de amplitude mundial.⁹⁵

algun dos pontos negociados, nada estará acordado de forma definitiva. Significado retirado do Glossário Instituto de Estudos do Comércio e Negociações Internacionais. Disponível em <<http://www.iconebrasil.org.br/pt/?actA=16&arealD=14&secaoID=29&letraVC=S>>. Acessado dia 13 de abril de 2011. Para Celso Lafer o empreendimento único conferiu a realização jurídica à codificação e desenvolvimento do direito econômico internacional, pois reconheceu a natureza de ordenamento jurídico unificado. LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p.23, 1998.

⁹¹ DE OLIVEIRA, Sílvia Menicucci. **Barreiras Não Tarifárias no Comércio Internacional e Direito ao Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, p.149, 2005.

⁹² Ministério das Finanças e da Administração Pública. **Organização Mundial do Comércio**. Disponível em <<http://www.gpeari.min-financas.pt/relacoes-internacionais/assuntos-europeus/vertente-externa/relacionamento-multilateral/omc>>. Acessado dia 24 de outubro de 2010.

⁹³ É o Fundo Monetário Internacional. O FMI foi criado pela ONU em 1945 para promover a estabilidade cambial e dar assistência financeira temporária aos países com dificuldades de equilibrar o balanço de pagamentos. Significado retirado do Glossário do Instituto de Estudos do Comércio e Negociações Internacionais. Disponível em <<http://www.iconebrasil.org.br/pt/?actA=16&arealD=14&secaoID=29&letraVC=F>>. Acessado dia 13 de abril de 2011.

⁹⁴ O Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) também conhecido como Banco Mundial, foi criado em 1944 e tem como escopo reduzir a pobreza nos países pobres e de renda média. O BIRD é uma das instituições do grupo Banco Mundial. Significado encontrado no site do Banco Mundial Brasil. Disponível em <<http://web.worldbank.org/WBSITE/EXTERNAL/HOMEPORTUGUESE/EXTPAISES/EXTLACINPOR/BRAZILINPOREXTN/0,,menuPK:3817183~pagePK:141132~piPK:141121~theSitePK:3817167,00.html>>. Acessado dia 13 de abril de 2011.

⁹⁵ SABA, Sérgio. **Comércio Internacional e Política Externa Brasileira**. Porto Alegre: Livraria

Para Silvia Menicucci de Oliveira, os princípios fundamentais da OMC não são expressos de forma clara no seu Acordo Constitutivo, mas podem ser identificados como:

A reciprocidade; o livre comércio, por meio da redução substancial das tarifas aduaneiras e dos demais obstáculos ao comércio; e a não discriminação nas relações comerciais. Ainda seguindo o exposto no preâmbulo, as relações econômicas e comerciais devem objetivas: a elevação dos níveis de vida; o pleno emprego; a elevação constante das receitas reais e a demanda efetiva; o aumento da produção e comércio de bens e serviços, permitindo ao mesmo tempo a utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo de desenvolvimento sustentável e buscando proteger e preservar o meio ambiente e incrementar os meios para fazê-lo, de maneira compatível com as necessidades e interesses dos países, segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico. Reconhecem também como objetivo para o qual se comprometem a realizar esforços positivos a obtenção pelos países em desenvolvimento relativo, de uma parte do incremento do comércio internacional que correspondam às necessidades de seu desenvolvimento econômico.⁹⁶

Dessa forma, reforça ainda mais a idéia de quais são as funções da OMC e que ela deverá buscar da melhor forma possível atingir seus objetivos acima expostos em todos os seus acordos, pois como bem diz o princípio da reciprocidade, ao cumprir seus objetivos e inseri-los nos acordos estará fazendo com que todos os países membros sejam obrigados a seguir todos os direitos e obrigações. Assim, a OMC não é apenas um foro de discussão e solução de negociações, mas é, também, um gerenciador do comércio internacional.

Também fazem parte da OMC o princípio da transparência, o sistema de solução de controvérsias, o “empreendimento único”⁹⁷, e no consenso esses mecanismos indispensáveis para formular decisões na OMC

do Advogado, p.102, 2002.

⁹⁶ DE OLIVEIRA, Silvia Menicucci. **Barreiras Não Tarifárias no Comércio Internacional e Direito ao Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, p.80, 2005.

⁹⁷ Expressão utilizada anteriormente na página 28 em inglês como “single undertaking”.

foram englobados pela fixação do *confidence building*⁹⁸ e, conseqüentemente, esses mecanismos dão maior segurança jurídica aos países membros, pois há a garantia de que todos os interesses serão recebidos. Por conseguinte, o sistema decisório da OMC⁹⁹ é bem mais severo no sentido de que é mais coativo em relação ao seguimento dos países membros durante o processo de decisão e depois quando as decisões são efetivadas por eles dentro do território nacional.¹⁰⁰

A estrutura organizacional da OMC tem quatro níveis. Para Wesley Robert Pereira tem a seguinte divisão:

O primeiro nível se encontra a Conferência Ministerial;
 O segundo nível se encontra o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) que tem como subdivisão o Órgão de Apelação (OAp), o Conselho Geral que se subdivide no Comitê de Negociações Comerciais da Agenda de Desenvolvimento de Doha e o Órgão de Revisão de Política Comercial;
 O terceiro nível se encontra o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), o Acordo sobre Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual (TRIPs) e o Acordo Geral de Comércio de Serviços (GATS);
 O quarto nível se encontra os Comitês sobre questões recorrentes na agenda da OMC.¹⁰¹

O primeiro nível que é ocupado pela Conferência Ministerial é composto por todos os membros e é reunido no mínimo a cada dois anos e serve para expor sobre todas as matérias relacionadas aos tratados

⁹⁸ Confidence Building significa criação de confiança. Significado retirado artigo Dez anos de Mercosul. LAFER, Celso. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/mercosul/Mercosul10anos/fontecorreio.htm>>. Acessado dia 13 de abril de 2011.

⁹⁹ Conhecido como sistema de solução de controvérsias que será abordado no capítulo 2.

¹⁰⁰ DE CARVALHO, Maria Izabel V. **Estruturas domésticas e grupos de interesse: a formação da posição brasileira para Seattle.** Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-85292003000200005&script=sci_arttext> Acessado dia 24 de outubro de 2010.

¹⁰¹ PEREIRA, Wesley Robert. **OMC: estrutura organizacional.** Disponível em <http://www.pucminas.br/imagetdb/conjuntura/CES_ARQ_DESCR20051025125214.pdf?PHPSESSID=0b492951462a7625f0a7dc22c8b1139c>. Acessado dia 24 de outubro de 2010.

assinados.¹⁰² Cabe à Conferência Ministerial praticar todas as funções da OMC e também será o Conselho que dará anuência para novos membros aderirem a OMC e aos Acordos Multilaterais. Também decidirá sobre a anulação de uma obrigação de um Membro e, por fim, decidirá sobre quais interpretações dará ao Acordo Constitutivo e aos Acordos Multilaterais.¹⁰³ Isto significa que a Conferência Ministerial é o nível mais alto do processo decisório da OMC.

No segundo nível da estrutura da OMC está o órgão de solução de controvérsias, o conselho geral e o órgão de revisão de política comercial.

O Conselho Geral é um órgão permanente composto por embaixadores ou por chefes de delegações de todos os países membros da OMC e tem caráter periódico, isto é, haverá encontros entre os intervalos das reuniões da Conferência Ministerial.¹⁰⁴ A função do Conselho Geral é gerenciar o processo de litigância comercial que acumulará as funções de órgão de solução de controvérsias e com o poder de estabelecer painéis.¹⁰⁵

O órgão de solução de controvérsias (OSC) e o entendimento sobre solução de controvérsias (ESC) ajudam no trabalho do Conselho Geral.

O ESC está um nível abaixo do OSC e tem autonomia dos outros órgãos da OMC no sentido de que é um órgão de consulta, pois para que ele exista não necessita de nenhum acordo prévio para isso. É um órgão mais jurídico, pois as partes poderão se valer dele para verificar se há falhas

¹⁰² SABA, Sérgio. **Comércio Internacional e Política Externa Brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p.103, 2002.

¹⁰³ PEREIRA, Regina Maria de Souza. **O conceito de Anulação ou Prejuízo de Benefícios no Contexto da Evolução do GATT à OMC**. Rio de Janeiro: Renovar, p.34. 2003.

¹⁰⁴ SABA, Sérgio. **Comércio Internacional e Política Externa Brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p.103, 2002.

¹⁰⁵ DA SILVA, Cláudio Ferreira. **Do GATT à OMC: o que mudou, como funciona e perspectivas para o sistema multilateral de comércio**. Disponível em <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/relacoesinternacionais/article/viewFile/297/264>>. Acessado dia 24 de outubro de 2010.

praticadas pelos outros países.¹⁰⁶ Assim, não incumbe ao ESC revisar acordos e fazer mediações para dar fim à lide, mas sim apenas quando solicitado dar consultas aos membros.

O OSC gerencia o sistema de solução de controvérsias e também o ESC e, para um país membro se utilizar desse órgão, ele precisa se mostrar lesado pela decisão tomada. Para Antônio Carlos Rodrigues do Amaral, com o intuito de entrar contra uma decisão de medida de defesa comercial na OMC será necessário:

Em primeiro lugar, solicitar consultas com o Estado que adotou a medida. Durante toda a fase de consultas, as partes podem submeter-se voluntariamente a procedimentos alternativos de solução de controvérsias, inclusive conciliação e mediação. Não se chegando a um acordo na fase de consultas, o país afetado pode solicitar o estabelecimento de um Painel, grupo formado por três ou cinco membros de reconhecida capacidade e experiência, escolhidos em conjuntos pelas partes, cujos trabalhos devem durar, no máximo, seis meses. Caso o Painel, em seu relatório, conclua pela inconformidade da prática de um Estado-Membro com as regras da OMC, a parte afetada pela decisão pode recorrer da mesma. Esse recurso será analisado pelo Órgão de Apelação, um grupo formado por três membros dentre os sete membros fixos do órgão, que deve concluir seus trabalhos dentro de 70 dias. Em seu relatório, o órgão de Apelação determinará se o Estado deve ou não modificar a prática contestada. Exceto quando o OSC decidir por consenso contra as conclusões do Órgão de Apelação, essas conclusões serão adotadas integralmente e ganharão efeito vinculante, em relação as partes envolvidas.

Uma vez adotado o relatório do Órgão de Apelação, as partes envolvidas devem informar suas intenções quanto à implementação das recomendações estabelecidas, em um prazo máximo de 15 meses. Se o Estado reclamado não implementar a decisão do OSC de forma satisfatória, o reclamante poderá solicitar o estabelecimento de um Painel para aferir se a implementação da decisão foi adequada. A decisão do Painel determinará se o Estado reclamante pode adotar compensações, as quais devem ser acordadas entre as partes. Na ausência de acordo, a parte prejudicada pode solicitar autorização do OSC para retaliar, ou seja, suspender concessões ou outros benefícios da parte contrária. O valor da retaliação é determinado por arbitragem, com base no dano sofrido pelo Estado.¹⁰⁷

¹⁰⁶ PEREIRA, Wesley Robert. **OMC: estrutura institucional**. Disponível em <http://www.pucminas.br/imagetdb/conjuntura/CES_ARQ_DESCR20051025125214.pdf?PHPSESSID=0b492951462a7625f0a7dc22c8b1139c>. Acessado dia 24 de outubro de 2010.

¹⁰⁷ AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues. **Direito Internacional do Comércio Internacional: Aspectos Fundamentais**. São Paulo: Aduaneiras, p. 115 e 116, 2004.

Assim, auferese que o processo para resolução de conflitos tem três etapas. Na primeira etapa serve apenas como consulta e as partes decidem se optarão ou não por outros métodos como a mediação. Na segunda etapa há a formação do painel, já que as partes não alcançaram um acordo e por isso, o litígio será solucionado na OSC. O Painel produzirá um relatório constando se há ou não irregularidade na decisão e se por isso, o país-membro pode ou não recorrer. Se o relatório decidir pela irregularidade iniciará a terceira etapa. Nesta fase, o país membro apenas poderá recorrer ao Órgão de Apelação (OAp). Assim, após o OAp ser provocado, deverá decidir se cabe a modificação ou não da prática contestada e da decisão as partes poderão se manifestar se estão de acordo com o relatório emitido. Ao final do procedimento, se houver acordo entre as partes a solução pertinente será pela adoção de medidas de compensações, do contrário, a parte lesada pode solicitar a retaliação ao OSC.

Ainda no segundo nível tem o órgão de exame de políticas comerciais que como a OSC poderá constituir presidente próprio e tem a legitimidade de instituir regras de procedimento indispensáveis ao seu funcionamento.¹⁰⁸

No terceiro nível da estrutura da OMC se encontram três acordos que estão diretamente ligados ao Conselho Geral são eles o GATT, o TRIPS e o GATS. O GATT foi abolido como regulador da economia mundial comercial e trocado pela OMC em 1994, mas faz parte da estrutura da OMC para regular

¹⁰⁸ PEREIRA, Regina Maria de Souza. **O conceito de Anulação ou Prejuízo de Benefícios no Contexto da Evolução do GATT à OMC**. Rio de Janeiro: Renovar, p.35, 2003.

sobre tarifas e o comércio.¹⁰⁹

O GATS é o acordo geral de comércio de serviços e serão inclusos todos os serviços prestados de suporte comercial não sendo inclusos os serviços de ordem privada. A prestação desses serviços no âmbito internacional poderá ser feita pelo comércio transfronteiriço, ou seja, do território de um país-membro para o território de outro país-membro; pelo consumo no exterior, que ocorre quando os consumidores de um país-membro vão para outro país-membro para consumir, por exemplo, os turistas; pela presença comercial, ou seja, quando a prestação de serviços decorre do estabelecimento comercial que investe em país-membro fora de seu território; e por fim, pela presença de pessoas físicas, ou seja, quando um cidadão de um país-membro vai para outro país-membro para exclusivamente prestar serviço.¹¹⁰

O TRIPS é o acordo sobre os aspectos do direito de propriedade intelectual e atuará em todas as negociações multilaterais sobre cada aspecto relacionado ao direito de propriedade intelectual como princípios e normas.¹¹¹

No quarto nível da OMC estão os comitês sobre as questões recorrentes na agenda da OMC. São dependentes dos Conselhos e têm como tarefa fiscalizar a implementação de regras e verificar os pontos fracos das negociações ligadas a cada acordo da OMC, por exemplo, as barreiras técnicas.¹¹²

¹⁰⁹ PEREIRA, Wesley Robert. **OMC: estrutura institucional**. Disponível em <http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CES_ARQ_DESCR20051025125214.pdf?PHPSESSID=0b492951462a7625f0a7dc22c8b1139c>. Acessado dia 24 de outubro de 2010.

¹¹⁰ MARCONINI, Mário. **Acordos Regionais e o Comércio de Serviços: Normativa Internacional e Interesse Brasileiro**. Aduaneiras: São Paulo, p.74 e 75, 2003.

¹¹¹ PEREIRA, Wesley Robert. **OMC: estrutura institucional**. Disponível em <http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CES_ARQ_DESCR20051025125214.pdf?PHPSESSID=0b492951462a7625f0a7dc22c8b1139c>. Acessado dia 24 de outubro de 2010.

¹¹² Glossário do Instituto de Estudos do Comércio e Negociações Internacionais. Disponível em

1.5 O tratamento ao protecionismo na OMC

O protecionismo é a aplicação de métodos que buscam a alteração do fluxo comercial, em que normalmente a proteção dos produtos nacionais é feita pelos favorecimentos destes. Assim, o protecionismo vai contra a liberalização do fluxo de capital, pois neste caso há o estímulo da concorrência para que seja eficiente o mercado e assim, é hábil para gerar o crescimento, desenvolvimento e bem-estar econômico.¹¹³

As medidas protecionistas ocorrem em Estados que são intervencionistas e o governo tem sob domínio as importações e exportações e estabelece qual política externa comercial utilizará. Assim, existem dois tipos de barreiras comerciais para exercer o protecionismo: as barreiras alfandegárias ou tarifárias e as barreiras não tarifárias.¹¹⁴

As barreiras tarifárias são utilizadas para recair tarifas aduaneiras sobre produtos importados com a utilização de valoração aduaneira, ou seja, as mercadorias de maior preço associado pagam tarifas mais caras do que as mercadorias de menor preço.¹¹⁵

As barreiras não tarifárias fazem parte da nova forma de protecionismo conhecido como neoprotecionismo, pois se utiliza de novas maneiras para alcançar os objetivos de proteção. Os instrumentos habituais de proteção são tarifas, cotas ou subsídios já no novo protecionismo há maneiras

<<http://www.iconebrasil.org.br/pt/?actA=16&arealD=14&secaoID=29&letraVC=O>>. Acessado dia 25 de outubro de 2010.

¹¹³ BARRAL, Welber. **O Brasil e o Protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, p.14, 2002.

¹¹⁴ GUIMARÃES, Aílton. **Políticas Comerciais: Protecionismo e o Livre Comércio. Barreiras Tarifárias e Barreiras Não Tarifárias**. Disponível em <http://www.fortium.com.br/faculdadefortium.com.br/ailton_%20guimaraes/material/Aula%203%20Economia%20Internacional.pdf>. Acessado dia 27 de outubro de 2010.

¹¹⁵ GARRIDO, Alexandre Eliasquevitch. **As barreiras técnicas ao comércio internacional**. Disponível em <<http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/artigos/51.pdf>>. Acessado dia 27 de outubro de 2010.

mais rebuscadas de proteção não-tarifária.¹¹⁶

Então, as barreiras não tarifárias são limitações impostas à entrada de produtos importados sob o argumento de requisitos técnicos, sanitários, laborais, restrições quantitativas, e políticas de valoração aduaneira que ao contrário das barreiras tarifárias, que se fundamentam na obrigação tarifária as mercadorias importadas. Por não haver embasamento na justificativa dos Estados que utilizam essas medidas há a formação do neoprotecionismo.¹¹⁷

Assim, as barreiras tarifárias visam proteger a indústria nacional com a obrigação de arrecadação de imposto de importação para aumentar os preços dos produtos importados e minorar os preços dos produtos nacionais, e com isso, estimular o consumo dos produtos nacionais. Já as barreiras não tarifárias consistem em medidas com o objetivo de restringir as mercadorias importadas que possa acontecer desde a proibição direta ou até medidas que encarecem a importação dos produtos.¹¹⁸

Para que as barreiras técnicas não se tornem medidas protecionistas, deverão ser acordadas todas as exigências impostas para a comercialização da mercadoria e, por meio, disso será garantido que os regulamentos técnicos e normativos não prejudiquem o comércio internacional, pois deverão se embasar em regras internacionalmente. Dessa forma, age o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT).¹¹⁹

O regulamento técnico é:

¹¹⁶ PRAZERES, Tatiana Lacerda. **Comércio Internacional e protecionismo: As barreiras técnicas na OMC**. São Paulo: Aduaneiras, p. 66, 2003.

¹¹⁷ Glossário do Instituto de Estudos do Comércio e Negociações Internacionais. Disponível em <<http://www.iconebrasil.org.br/pt/?actA=16&arealD=14&secaoID=29&letraVC=B>>. Acessado dia 21 de outubro de 2010

¹¹⁸ BARRAL, Welber. **O Brasil e o Protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, p. 16, 2002.

¹¹⁹ THORSTENSEN, Vera. **OMC Organização Mundial do Comércio. As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais**. São Paulo: Aduaneiras, p.174, 2001.

um documento que consta todas as particularidades das mercadorias ou sobre seus procedimentos ou maneira de produção, e deverá ser cumprida obrigatoriamente. Já a norma técnica é um documento acordado entre fornecedores e clientes, por exemplo, que é validado por um organismo internacional e constaram as características de uma mercadoria ou processos ligados a ela.¹²⁰

Para regular as barreiras técnicas, foi criado no GATT durante a Rodada de Tóquio o *Standards Code* ou Código de Barreiras Técnicas ao Comércio. Com isso, seriam asseguradas as partes contratantes do GATT a aplicação de barreiras técnicas com a justificativa era baseada na segurança nacional, proteção à saúde, vida, e ao meio ambiente. Apesar de apenas 42 dos 102 membros do GATT terem aceitado o *Standard Code*, ele foi utilizado como base para a criação do Acordo sobre Barreiras Técnicas (TBT) e o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) da OMC, além de outros acordos.¹²¹ Sendo que o SPS e o TBT são os acordos mais importantes que regulam a matéria.

O TBT estabeleceu a criação do Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio (CBTC), cujo objetivo é facultar aos membros a chance de indagar sobre tudo o que for relacionado ao funcionamento do acordo ou seus objetivos. Também deverá o comitê fiscalizar anualmente a implementação e o funcionamento do acordo, bem como rever o funcionamento do acordo se necessário fazer recomendações para que as partes não sejam prejudicadas.¹²²

O acordo TBT tem a finalidade de desestimular as barreiras técnicas

¹²⁰ Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Secretária de Tecnologia Industrial. Disponível em <<http://www.fiescnet.com.br/cin/palestras/documentos/barreirasMDIC.ppt>>. Acessado dia 28 de outubro de 2008.

¹²¹ Instituto de Estudos do Comércio e Negociações Internacionais. Biblioteca: Barreiras Técnicas ao Comércio. Disponível em <http://www.iconebrasil.org.br/pt/?actA=15&areaID=14&secaoID=28&faq_assuntoID=9>. Acessado dia 28 de outubro de 2010.

¹²² DE OLIVEIRA, Sílvia Menicucci. **Barreiras Não Tarifárias no Comércio Internacional e Direito ao Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, p.290, 2005.

ao comércio consequentes de regulamentos e normas técnicas. Assim, as principais matérias firmadas pelo TBT são: a não discriminação, ou seja, a mercadoria internacional tem que receber o mesmo tratamento da mercadoria nacional; impedir regulamentos técnicos que gerem empecilhos desnecessários ao comércio internacional; toda vez que for pedido, os países membros deverão fundamentar a validade dos regulamentos técnicos; as aquisições governamentais não estão submetidas à TBT; os regulamentos técnicos deverão observar mais os critérios de desempenho ou função do que o design; os países membros podem anuir os regulamentos técnicos diferentes de outros países e equipara-los como iguais se tiverem os mesmos objetivos; se um país membro não concordar com a implementação da regulamentação técnica que não tem normas ou regras internacionais instituídas e também possui um impacto considerável aos outros membros, deverá, no estágio inicial, comunicar os demais membros, para que as partes interessadas analisem o regulamento e proponham que as modificações sejam feitas antes de entrar em vigor o regulamento.¹²³

Assim, ao entrar em vigor o acordo TBT, o país membro da OMC deverá comunicar aos outros membros sobre as medidas existentes para certificar o gerenciamento do acordo e sua implementação. Também deverá o acordo TBT fornecer assistência técnica ministradas pelo Secretariado da OMC a fim de fazer regulamentos técnicos, incrementar as capacidades institucionais e fazer parte de instituições internacionais, especialmente para os países em desenvolvimento. O acordo TBT é importante para OMC no âmbito da solução

¹²³ ALMEIDA, Luciana Togeiro. PRESSER, Mário Ferreira. **Os acordos SPS e TBT: uma avaliação das necessidades de captação técnica para o desenvolvimento sustentável no Brasil.** Disponível em <http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/v_en/Mesa4/7.pdf>. Acessado dia 28 de outubro de 2010.

de controvérsias, por tratar da elaboração, escolha e aplicação de regulamentos e normas técnicas, quando não há os resultados esperados e seus interesses comerciais foram prejudicados.¹²⁴

Como explica Tatiana Lacerda Prazeres:

Neste cenário é que se justifica o interesse em avaliar se a OMC, por meio da associação entre o TBT e seu sistema de solução de controvérsias, tem sido eficaz em evitar que práticas deste jaez se perpetuem. Há, evidentemente, nestes casos um rompimento tácito do equilíbrio de deveres e direitos entre os participantes da OMC, à medida que alguns membros logram impor medidas incompatíveis com os acordos da Organização, ao passo em que outros efetivamente arcam com os riscos da abertura de seus mercados com base nos mesmos acordos descumpridos pelos primeiros.

É importante registrar que o TBT não trata propriamente de definição de normas ou regulamentos técnicos ao comércio internacional. Cuida o TBT, de modo genérico, de definir os princípios que devem se fazer presente tanto nos acordos específicos em matéria de padrões internacionais ou de verificação de conformidade, quanto nas normas produzidas por instituições internacionais normalizadoras, quanto ainda nos regulamentos técnicos impostos unilateralmente por um Estado. Assim, pode-se dizer que o TBT é uma regra geral em matéria de padronização internacional. [...]

Entende-se que as exigências técnicas feitas unilateralmente por Estados aos bens importados implicam limitações ao comércio internacional, impedindo tanto os que impõem tais exigências, quanto aqueles que a elas devem se submeter, de usufruírem dos alegados benefícios. Este é o propósito que sustenta o próprio TBT, ao incentivar a padronização em matéria de exigências técnicas para que, simultaneamente, evite-se o protecionismo associado às medidas unilaterais, e sejam estimuladas as transações internacionais. [...]

O próprio TBT reflete dupla preocupação: de assegurar que exigências técnicas possam ser feitas para privilegiar objetivos relevantes, e a de condenar padrões técnicos que tenham efeito meramente protecionista. O êxito da OMC é em assegurar simultaneamente a consecução das duas metas.¹²⁵

Isto significa que por causa dos descumprimentos de acordos por vários países membros o TBT apenas de conceituar os princípios e quais princípios deverão estar dentro do acordo quanto a sua formulação justamente para evitar descumprimento e aumentar a segurança jurídica entre as partes

¹²⁴ DE OLIVEIRA, Sílvia Menicucci. **Barreiras Não Tarifárias no Comércio Internacional e Direito ao Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, p.318, 2005.

¹²⁵ PRAZERES, Tatiana Lacerda. **Comércio Internacional e protecionismo: As barreiras técnicas na OMC**. São Paulo: Aduaneiras, p. 72-74, 2003.

contratantes.

Já o SPS são medidas que atinjam direta ou indiretamente o comércio internacional e são direcionadas para:

Proteger, no território do membro, a vida e a saúde animal ou os vegetais dos riscos resultantes da entrada, do estabelecimento ou da disseminação de pragas, doenças ou organismos patogênicos ou portadores de doenças;

Proteger, no território do membro, a vida e a saúde humana ou animal dos riscos resultantes da presença de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos patogênicos em alimentos, bebidas ou ração animal;

Proteger, no território do membro, a vida ou a saúde humana de riscos resultantes de doenças transmitidas por animais, vegetais ou por produtos deles derivados, ou da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas; ou

Impedir ou limitar, no território do membro, outros prejuízos resultantes da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas.¹²⁶

Assim, essas medidas empregadas pelos países membros servem para proteger a vida e a saúde humana, animal ou vegetal de riscos gerados por alimentos, dos animais e vegetais portadores de doenças ou pragas, e proteger o território.

A estrutura do SPS tem como base o princípio da independência em que o país membro tem liberdade ao adotar medidas de segurança para proteger a saúde da população e do meio ambiente; o princípio da harmonização as medidas adotadas pelos países membros devem estar em harmonia com as medidas reconhecidas internacionalmente e admitidas pelos países membros; o princípio da equivalência o nível de proteção tem que ser equivalente entre os países membros independentemente de quais medidas serão adotadas para chegar a mesma finalidade; o princípio da avaliação do risco observa que as medidas adotadas pelos países membros deverão ir de acordo com a avaliação dos riscos da saúde da população e do meio ambiente;

¹²⁶ Artigo 1º, §1º, a, b, c e d do Acordo Sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

o princípio das áreas livres de pragas os países membros podem aplicar medidas de controle e prevenção de pragas; o princípio da transparência os países membros deverão notificar as organizações internacionais sobre a mudança de medidas sanitárias e fitossanitárias em seu território; o princípio do tratamento especial e diferenciado os países em desenvolvimento tem maior flexibilidade nas condições e nos prazos para aplicação das medidas sanitárias; e por fim, o princípio de consultas e solução de controvérsias todas as lides que há discussão das medidas sanitárias e fitossanitárias deverão ser submetidas ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.¹²⁷

Por tais razões, fica claro que a OMC ao criar novos órgãos e comitês, que antes não existiam no GATT, tenta controlar ou ao menos não estimular a utilização de barreiras protecionistas, não importando se são ou não tarifárias, pois a igualdade entre mercadorias deve prevalecer sob qualquer interesse comercial ou político a fim de manter o equilíbrio econômico internacional.

¹²⁷ BAENA, Loris. **O Acordo da OMC sobre a Aplicação da Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.** Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/22169/2173>>. Acessado dia 2 de novembro de 2010.

2 DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NA OMC

Neste capítulo será abordado o sistema de solução de controvérsias com seus prós e contras, e como, ele se diferenciou e evoluiu do sistema utilizado no GATT.

Também será abordado os novos modelos de cumprimento de decisão da OMC e quais as alternativas para eles caso não haja efetividade.

Por isso, ao final serão avaliadas as vantagens e desvantagens da última instância de obrigação de decisão que é a retaliação.

2.1 O sistema de solução de controvérsias

A Rodada Uruguai foi importante, pois criou a OMC e com ela trouxe um novo sistema de solução de controvérsias que se baseou nos princípios do GATT, pois inseriu o Sistema de Solução de Controvérsias, mas de forma diferente, porque passou a centralizar a solução de controvérsias a fim de unificar os procedimentos, e o Órgão de Apelação que opera com segundo grau de jurisdição e serve para examinar as apelações dos relatórios feitos pelos painéis.¹²⁸

A controvérsia acontece no momento em que:

As nações, mesmo não se encontrando diretamente atingidas por determinada prática comercial, ingressam na reclamação por vislumbrarem na prática contestada violação, em geral, às normas contidas nos Tratados firmados e com reflexos sobre a sua economia.¹²⁹

O Sistema de Solução de Controvérsias é obrigatório a todos os membros da OMC, e é um sistema misto por conter mecanismos para decidir de forma amistosa por meios políticos, judicial e arbitral, cabendo às partes

¹²⁸ BARRAL, Welber. **O Brasil e o Protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, p.55-56, 2002.

¹²⁹ BECHARA, Carlos Henrique Tranjan. REDENSCHI, Ronaldo. **A Solução de Controvérsias no Mercosul e na OMC**. São Paulo: Aduaneiras, p. 75, 2002.

contratantes escolherem qual destes mecanismos é melhor para resolver a lide. Assim, poderá escolher por interromper um painel ou desistir do Órgão de Apelação, tendo em vista que as decisões emitidas pelo órgão de apelação e as recomendações do painel não tem eficácia jurídica por não constituírem sentença judicial, e, por isso, em algum momento terá a obrigatoriedade da OSC.¹³⁰

O sistema de solução de controvérsias da OMC é regido pelo entendimento sobre solução de controvérsias que visa criar regras e procedimentos aplicáveis às consultas e a solução de controvérsias. Tem como objetivo certificar a melhor solução que, preferencialmente, é aquela acordada entre as partes. Caso não seja possível, tem o objetivo de asseverar a retirada das medidas em discordância com o acordo.¹³¹

O órgão de solução de controvérsias tem cinco fases que podem ou devem ser seguidas pelos países membros e essas fases são: 1) a fase das consultas bilaterais; 2) a fase do grupo especial; 3) a fase de apelação; 4) fase de implementação das recomendações e; 5) fase de arbitragem.

A fase das consultas bilaterais ocorrerá toda vez em que um membro julgar que outro adotou medidas em divergência com o Acordo e terá o prazo de 60 dias para se chegar a um acordo caso contrário irá para a fase do grupo especial e será formado o grupo especial pelo membro que apresentou a reclamação na primeira fase. Nesta fase o grupo especial terá prazo de 60 dias para confeccionar o relatório e este será submetido para

¹³⁰ PEREIRA, Ana Cristina Paulo. Solução de Controvérsias na OMC: Teoria e Prática, In: PEREIRA, Ana Cristina Paulo. **Direito Internacional do Comércio. Mecanismo de Solução de Controvérsias e Casos Concretos na OMC**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 10-11, 2003.

¹³¹ THORSTESSEN, Vera. **Organização Mundial do Comércio: As regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. São Paulo: Aduaneiras, p. 372-373, 2001.

admissão no órgão de solução de controvérsias.

A próxima etapa é a fase de apelação em que os membros poderão apresentar recurso ao órgão de apelação quando não concordarem com a decisão do relatório do grupo especial. O órgão terá que em 60 dias emitir um relatório que poderá reformar, aprovar ou revogar o relatório do grupo especial e os membros devem adotar a decisão no período de 30 dias, exceto no caso de consenso negativo.

A fase de implementação das recomendações do Grupo Especial ou do órgão Permanente de Apelação diz respeito ao membro que implementar alterações de quaisquer relatórios sugeridos pelo Grupo Especial ou pelo Órgão de Apelação tem que comunicar o OSC sobre o prazo e como será feita a implementação.

Por fim, a fase de arbitragem que deverá ocorrer dentro do período de 90 dias a contar da adoção do relatório. Para os membros utilizarem da arbitragem deverão demonstrar que o prazo não é satisfatório para cumprir as obrigações do relatório, ou incompatibilidade de cumprimento das medidas adotadas pelo relatório, ou que há contrariedade nas alegações dos membros envolvidos na controvérsia e assim, prejudique a aplicabilidade das recomendações, ou, ainda, que o período de implementação das recomendações seja maior do que o acordado.¹³²

Esses relatórios elaborados pelo Grupo Especial ou pelo órgão de Apelação deverão ser submetidos para aprovação pelo OSC, e apenas não serão aprovados se todos os membros opuserem a adoção do relatório sendo

¹³²

NETO, José Cretella. **Direito Processual na Organização Mundial do Comércio – OMC. Casuística de interesse para o Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, p.109-112, 2003.

este o chamado de consenso negativo.¹³³

Também antes de decidir o OSC procura a melhor forma de fazer um acordo consensual, por isso, tem a característica conciliatória por que durante o período de solução de controvérsias a conciliação e a mediação poderão ser utilizadas¹³⁴.

Posto isto, fica claro que o novo sistema de solução de controvérsias é bem mais seguro que o utilizado no GATT, tendo em vista que o reclamante tem mais garantias para obrigar o reclamado a cumprir as medidas e, também, nesse sistema é possível notar que em todas as etapas há a opção para que haja acordo entre as partes, pois essa é vista sempre como a melhor solução para resolver os conflitos.

2.2 Execução das decisões

Após a decisão emitida pelo OSC, começa a fase de implementação para que a decisão seja executada. Esta fase tem como escopo obrigar o membro a cumprir a decisão no âmbito interno adequando sua legislação interna as obrigações contraídas na OMC, mesmo que para isso tenha algumas vantagens suspensas. No entanto, esta decisão não tem cunho de penalizar ou reparar o Membro que infringiu as normas da OMC por medidas nacionais de proteção.¹³⁵

A implementação da decisão deverá seguir o procedimento

¹³³ Ministério das Relações Exteriores. **Contencioso do Brasil na OMC**. Disponível em <www2.mre.gov.br/cgc/mecanismo%20solução.doc>. Acessado dia 04 de novembro de 2010.

¹³⁴ BECHARA, Carlos Henrique Tranjan. REDENSCHI, Ronaldo. **A Solução de Controvérsias no Mercosul e na OMC**. São Paulo: Aduaneiras, p. 74, 2002.

¹³⁵ BARRAL Welber. Solução de Controvérsias na OMC, In: KLOR, Adriana Dreyzin. PIMENTEL, Luiz Otávio. KEGEL, Patrícia Luíza. BARRAL, Welber. **Solução de Controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer, p.42, 2004.

estabelecido pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC) e este entendimento é regido por quatro princípios: o princípio da independência - enuncia o órgão de apelação reverá os relatórios resultantes de painéis em sede de apelação e este tribunal é permanente composto por sete membros e dentre eles três serão escolhidos para operar em um caso isto dá a finalidade que o processo seja mais coerente e consistente; o princípio da automaticidade - é influenciado pelo consenso negativo, pois torna com que o decorrer do processo seja menos sujeito ao domínio dos países envolvidos e com isso mais célere; o princípio da unidade - enuncia que o único meio resolver lides sobre textos relacionados à OMC é o sistema de solução de controvérsias; e o princípio da autoridade - dá a OMC o poder de obrigar o cumprimento das decisões dos painéis e também de dar aval para a retaliação sem que para isso necessite do consenso dos demais membros.¹³⁶

Assim, de acordo com o Welber Barral, a fase de implementação ocorrerá da seguinte maneira:

Se a medida recorrida for julgada incompatível com determinado acordo da OMC, o Membro reclamado deverá informar ao OSC suas intenções com relação à implementação das decisões e recomendações da OMC. O OSC deve aprovar um período razoável de tempo para que o Membro reclamado possa revogar a medida objeto da controvérsia, ou torná-lo compatível com os acordos da OMC.

Se a medida não for alterada, devem ser iniciadas consultas entre o Membro reclamante e reclamado, buscando estabelecer uma compensação aceitável. Se não alcançarem o acordo quanto a esta compensação, o Membro reclamante poderá buscar a autorização do OSC para suspender concessões.

Diante desde pedido, e da não implementação voluntária por parte do Membro reclamado, o OSC concederá a autorização para a suspensão de concessões. Se o reclamado objetar ao montante das suspensões propostas pelo reclamante, a questão é submetida à arbitragem para avaliar o valor devido da suspensão. A tarefa do árbitro, que preferencialmente será um dos componentes do painel

¹³⁶ Arquivo da PUC-RIO. **Organização Mundial do Comércio e o sistema de solução de controvérsias.** Disponível em <http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0510713_07_cap_02.pdf>. Acessado dia 08 de novembro de 2010.

original que decidiu a controvérsia, é decidir se o grau da suspensão de concessões proposta é equivalente ao grau de anulação ou prejuízo causado ao Membro reclamante pela medida considerada ilegal.

Esta retaliação autorizada pelo OSC não revoga eternamente as obrigações do Membro reclamante em relação ao Membro reclamado; ou seja, a suspensão de concessões ou outras obrigações deverá ser temporária e vigorar até que a medida considerada incompatível com um acordo abrangido tenha sido suprimida, ou até que o Membro que deva implementar as recomendações e decisões forneça uma solução para a anulação ou prejuízo dos benefícios, ou até que uma solução para mutuamente satisfatória seja encontrada.¹³⁷

Em outras palavras, a implementação da decisão da OMC terá duas etapas. A primeira etapa é aquela em que o reclamado terá a opção de efetivar as medidas comunicando ao OSC a maneira e o prazo para realizar. Então, ao examinar a questão o OSC dará um espaço de tempo razoável para que o reclamado concilie seu ordenamento jurídico com o exposto na OMC.

Todavia, caso as medidas não sejam efetivadas pelo reclamado poderá ocorrer uma tentativa de conciliação para que o reclamado e o reclamante entrem em acordo quanto a compensação. Sendo este o começo da segunda fase, assim, se não houver acordo entre as partes o reclamante tem a opção de buscar autorização do OSC para suspender as concessões.

Por esse motivo, o árbitro deliberará apenas a intensidade da suspensão de concessões é proporcional ao grau de danos causados ao reclamante. Com isso, a retaliação está autorizada em grau temporária e o reclamante tentará obrigar o reclamado a cumprir a decisão do OSC.

Assim, poderá ser utilizado como meios para o cumprimento da medida a compensação e a sanção. A compensação é uma vantagem concedida ao reclamante pelo reclamado. Para que ocorra deverá haver

¹³⁷ BARRAL Welber. Solução de Controvérsias na OMC, In: KLOR, Adriana Dreyzin. PIMENTEL, Luiz Otávio. KEGEL, Patrícia Luíza. BARRAL, Welber. **Solução de Controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer, p.42-43, 2004.

acordo entre as partes e a harmonia entre as regras da OMC com a medida. Já a sanção ocorre com a suspensão de concessões e outras obrigações, isto é, dá ao reclamante o poder de embargar certos benefícios, por exemplo, o aumento do imposto de importação¹³⁸.

A suspensão de compensações deverá ser feita preferencialmente, no mesmo setor de mercado onde houve a violação ou redução de benefícios. Porém, caso o reclamante considere não ser possível no mesmo setor, poderá requerer para que as suspensões sejam feitas em setores diferentes de mercado.¹³⁹ Com isso, não restará mais opções ao reclamado a não ser cumprir com as medidas da OMC.

2.3 A retaliação e seus tipos

A retaliação é usada como último recurso do reclamante para obrigar o reclamado a cumprir com as medidas da OMC, por isso, deve se esgotar todos os meios de conciliação antes da utilização deste procedimento.

Preliminarmente o reclamante deverá solicitar a autorização para a suspensão de concessões à OSC e motivando o pedido pela falta cumprimento de decisão do painel ou do órgão de apelação.¹⁴⁰

A retaliação é executada unilateralmente e sua imposição não depende apenas da vontade e do modo em que o reclamante deseja que seja

¹³⁸ NETO, Abrão Miguel Árabe. **Sanções na Organização Mundial do Comércio: análise crítica e propostas de aprimoramento.** Disponível em <http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/artigos/San%E7%F5es%20na%20OMC%20-%20An%E1lise%20Cr%EDtica%20e%20Propostas_de%20Aprimoramento%20Abr%E3o%20Neto.pdf>. Acessado dia 08 de novembro de 2010.

¹³⁹ NETO, José Cretella. **Direito Processual na Organização Mundial do Comércio – OMC. Casuística para o Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, p. 159-160, 2003.

¹⁴⁰ Instituto de Estudos do Comércio e Negociações Internacionais. Glossário. Disponível em <<http://www.iconebrasil.org.br/pt/actA=16&arealD=14&secaoID=29&letraVC=R>>. Acessado dia 08 de novembro de 2010.

feita, pelo contrário, deve obedecer a um conjunto de regras para evitar excessos. Deste modo, com base no ESC, considera-se o grau de proporcionalidade entre a gravidade dos prejuízos causados pela inobservação ou não cumprimento da medida e a suspensão. Além disso, estabelece-se que a sanção tem de atingir o mesmo setor do mercado em que houve o prejuízo.¹⁴¹ Sendo esta, a primeira modalidade de retaliação.

O segundo tipo de retaliação é a retaliação cruzada e correspondente exceção da primeira modalidade de retaliação. Será caracterizada quando a suspensão, no setor do mercado em que houve o prejuízo, se mostrar materialmente impossível ou ineficaz.¹⁴² De modo que essa modalidade é deferida e utilizada para garantir a eficácia do cumprimento da decisão, pois como o país reclamado será afetado em setores da economia que são mais vulneráveis por serem mais importantes, como a retaliação de propriedade intelectual, e o prejuízo sofrido será o mesmo que ele provocou e dará o cumprimento da decisão.

Para isso, o reclamante deverá demonstrar ao OSC os motivos pelos quais requer a suspensão de concessões, para informar aos conselhos e órgãos setoriais competentes.¹⁴³

A OSC terá o prazo de 30 dias para proferir se aceita ou não a

¹⁴¹ NETO, Abrão Miguel Árabe. **Sanções na Organização Mundial do Comércio: análise crítica e propostas de aprimoramento.** Disponível em <http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/artigos/San%20na%20OMC%20-%20An%20lise%20Cr%20tica%20e%20Propostas_de%20Aprimoramento%20Abr%20Neto.pdf>. Acessado dia 08 de novembro de 2010.

¹⁴² E., Octaviano Martins M. **Da OMC e a Sistemática de Solução de Controvérsias.** Disponível em <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/omc.pdf>>. Acessado dia 08 de novembro de 2010.

¹⁴³ E., Octaviano Martins M. **Da OMC e a Sistemática de Solução de Controvérsias.** Disponível em <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/omc.pdf>>. Acessado dia 08 de novembro de 2010.

retaliação ou por consenso rejeitá-la.¹⁴⁴ Se a retaliação for aceita poderá ser feita a qualquer tempo por ato unilateral do reclamante, pois não há prazo prescricional.¹⁴⁵

Caso o reclamado discorde da natureza da retaliação poderá requerer arbitragem, em que será designado um árbitro e ao final do procedimento será elabora um laudo arbitral sobre a retaliação e este deverá ser submetido ao OSC para aprovação. A adoção será instantânea, salvo no caso de consenso negativo. Depois disso, não haverá mais nenhum recurso ou etapa para evitar a retaliação.¹⁴⁶

A retaliação é uma medida de caráter provisório, em qualquer uma das modalidades previstas, pois tem validade até que o reclamado se compatibilize com a medida ou se quando as partes chegarem a um âmbito satisfatório, e também não é punitiva, porque com a execução de sanções ajuda a prevenir medidas em desconformidade com a OMC e aumenta o poder de barganha do reclamante e em consequência disso, fortifica o sistema de solução de litígios por meio de acordo entre as partes.¹⁴⁷

2.4 Vantagens e desvantagens do sistema de retaliação

Antes de entrar nas vantagens e desvantagens do sistema de retaliação, deve-se fazer um parêntese quanto ao ESC, pois nele estão contidas as

¹⁴⁴ TEIXEIRA, Rebeca Silveira. **O Mecanismo de Solução de Controvérsia na OMC**. Disponível em <http://www.pucrs.br/direito/graduacao/tc/tccII/trabalhos2007_1/rebeca_silveira.pdf>. Acessado dia 08 de novembro de 2010.

¹⁴⁵ DANTAS, Iuri. **Após decisão da OMC Brasil quer retaliar EUA em US\$ 4 bi**. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u414747.shtml>>. Acessado dia 08 de novembro de 2010.

¹⁴⁶ NETO, José Cretella. **Direito Processual na Organização Mundial do Comércio – OMC. Casuística para o Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, p.160, 2003.

¹⁴⁷ NETO, Abrão Miguel Árabe. **Sanções na Organização Mundial do Comércio: análise crítica e propostas de aprimoramento**. Disponível em <http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/artigos/San%E7%F5es%20na%20OMC%20-%20An%E1lise%20Cr%EDtica%20e%20Propostas_de%20Aprimoramento%20Abr%E3o%20Neto.pdf>. Acessado dia 08 de novembro de 2010.

interpretações dos acordos pelo OSC. O ESC regulamenta o sistema de solução de controvérsias na OMC e, por isso, deu mais segurança e confiança para os países membros em comparação ao modelo utilizado no GATT-47.

Em conseqüente, mais países estão se utilizando desse mecanismo com maior freqüência do que em comparação com o GATT-47¹⁴⁸. Dessa maneira, países em desenvolvimento também aumentaram suas demandas, porque não se teria mais o pensamento de que os países envolvidos nas disputas poderiam não ser punidos das sanções ou retaliações. Um dos exemplos é o caso CE- Bananas em que o Equador conseguiu o direito de retaliação cruzada.¹⁴⁹

Entretanto, apesar disso, o sistema de solução de controvérsias apresenta falhas e uma delas é no cumprimento da decisão do direito à retaliação, principalmente se este for um país em desenvolvimento contra um país desenvolvido.

Tal razão se deve ao fato da insegurança do que ocorrerá depois com esse país em desenvolvimento, para ilustrar, no caso CE- Bananas Panamá, México, Guatemala, EUA e Honduras optaram pela retaliação imediata a União Européia (UE), mas o Equador escolheu por esperar a decisão final do painel por entender ser muito arriscado retaliar.¹⁵⁰

Contudo, a decisão do Equador foi tida como perspicaz, porque

¹⁴⁸ Como destaca Ligia Maura Costa: "O contraste entre o anterior e o atual mecanismo de solução de conflitos pode ser facilmente comprovado. Durante os 47 anos de vigência do Gatt-47, 101 disputas foram examinadas, o que resulta em uma média aproximada de duas disputas por ano. Esse número é irrisório se comparado somente com o ano de 1995, quando a OMC começou a operar, e 22 disputas foram analisadas". **A OMC no raio X**. Disponível em <<http://www16.fgv.br/rae/artigos/1766.pdf>>. Acessado dia 17 de abril de 2011.

¹⁴⁹ SANTOS, Bruna. **O Caso CE-Bananas III na OMC: Quebra dos paradigmas da escola realista?**. Disponível em <<http://www.pucrs.br/eventos/sios/download/gt4/oi-santos.pdf>>. Acessado dia 17 de abril de 2011.

¹⁵⁰ SANTOS, Bruna. **O Caso CE-Bananas III na OMC: Quebra dos paradigmas da escola realista?**. Disponível em <<http://www.pucrs.br/eventos/sios/download/gt4/oi-santos.pdf>>. Acessado dia 17 de abril de 2011.

Tendo em vista os possíveis riscos à sua economia, o país optou por retaliar às CE no âmbito do TRIPS e como o artigo XXII do ESC previa a retaliação cruzada foi-lhe concedido esse direito.

Assim, a idéia era conceder licenças compulsórias às firmas equatorianas para fazer uso da propriedade intelectual européia até determinados níveis que compensassem as perdas equatorianas, estimadas em US\$ 450 milhões por ano, até que as CE entrassem em obediência com os acordos que violaram.

[...] A manobra equatoriana é dita inovadora, visto que o direito a retaliação cruzada até então fora um mecanismo defendido na Rodada Uruguai apenas por países desenvolvidos (PDs), que apoiaram essa medida para forçar os países em desenvolvimento a cumprirem as novas regras do TRIPS e do GATS.

[...] Dessa forma, a retaliação equatoriana, aos moldes em que foi feita, foi a primeira na história da OMC.¹⁵¹

Por ser o primeiro país em desenvolvimento ao fazer isso, abriu portas a aqueles que ainda duvidavam do sistema. Acontece que o Equador optou por não retaliar a UE, pois preferiu saldar dívidas anteriores e temia que após as retaliações sofresse restrições do mercado europeu. Dessa forma, há uma dualidade entre o sistema de retaliação, independentemente de sua forma, para os países em desenvolvimento, devido ao fato dessa insegurança a uma contra retaliação.

Não há dúvidas que a vitória do Equador contra a UE foi um marco para todos os países em desenvolvimento e que o sistema de retaliação é um pilar importantíssimo para o comércio internacional, mas a falha se encontra justamente na efetividade dessa decisão.

Como explica Carlos Márcio Bicalho Cozendey

Como os demais países em desenvolvimento, o Brasil encontrava-se na Rodada Uruguai face a duas linhas principais de atuação no que se refere às negociações de reforma do sistema de solução de controvérsias do GATT. A primeira tomava como ponto de partida o fato de que o sistema é, em última instância, garantido pelo instituto da retaliação (“retirada de concessões equivalentes”). Haveria, em decorrência, uma assimetria intrínseca no sistema em decorrência do poder retaliatório muito superior das grandes potências comerciais. Dessa forma, maiores automatismo e jurisdicionalização do sistema

¹⁵¹ SANTOS, Bruna. **O Caso CE-Bananas III na OMC: Quebra dos paradigmas da escola realista?**. Disponível em <<http://www.pucrs.br/eventos/sios/download/gt4/oi-santos.pdf>>. Acessado dia 17 de abril de 2011.

criariam constrangimentos poderosos a eventuais descumprimentos das normas por parte dos países de menor peso comercial, enquanto os países maiores pouco teriam a temer. Uma segunda visão enfatizava o fato de que, justamente por deterem as potências comerciais maior poder retaliatório, o jogo de poder era desfavorável aos países em desenvolvimento. De acordo com essa visão, fortalecer o sistema de solução de controvérsias consistiria em conter a tentação da ação unilateral por parte das potências comerciais e em impor-lhes a limitação da lei. Confiava-se em que, mesmo num sistema internacional “anárquico”, a deferência às regras por parte dos mais poderosos é fundamental para a manutenção dos benefícios de um regime internacional estabelecido com base em regras multilateralmente acordadas.¹⁵²

O que se percebe é que a efetividade dessa retaliação depende mais da maneira como será feita e do momento econômico vivido pelo país no momento, mostrando-se, assim, a dificuldade de saber qual a forma certa de um país em desenvolvimento fazê-lo, isto é, se há mais benefícios ao longo prazo do que desvantagens.

Essa problemática está refletida nos países que retaliaram e os que têm o direito e não retaliaram, dentre o primeiro grupo constam EUA, Canadá, UE e Japão e dentro do segundo grupo estão Brasil, Chile, Índia, Coreia, México, Equador e Antígua.¹⁵³ Observa-se a diferença nítida entre os tais grupos.

Todavia, o atual sistema de retaliação tem como vantagem o fato de ser melhor que o sistema anterior utilizado pelo GATT, em que não havia garantias e um número grande de regras comerciais infligidas por países desenvolvidos sem punição, tanto é que vários países não acreditavam na credibilidade e, por isso, alguns haviam deixado de serem membros do GATT

¹⁵² COZENDEY, Carlos Márcio Bicalho. **O sistema de solução de controvérsias: para além dos contenciosos, a política externa.** Disponível em <http://www2.mre.gov.br/cgc/Artigo_Contenciosos_OMC_Diretor_DEC.pdf>. Acessado dia 17 de abril de 2011.

¹⁵³ **Contenciosos na OMC com autorização para Retaliação.** Disponível em <www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1268066402.doc>. Acessado dia 17 de abril de 2011.

ou de participar ativamente.

Outra vantagem do atual sistema é o poder de negociação de igual para igual, mesmo entre desiguais economicamente, sendo esta a grande evolução no caso do Equador, pois foi a primeira vez que um país em desenvolvimento conseguiu barganhar na OMC.

Contudo, a desvantagem do atual sistema vem justamente na efetividade dessa decisão, ou seja, se haverá pelo menos ganhos mínimos satisfatórios para o país em desenvolvimento. No caso do Equador, o grande ganho mínimo foi justamente poder negociar de igual para igual e como o país decidiu não ir adiante com a retaliação por não ter porte para agüentar possíveis.

Em consonância Edgar Marcelo Rocha Torres expõe

Segundo Gregory Shaffer, muito embora o sistema judicial da OMC seja caracterizado pelo legalismo procedimental e pela aplicação da lei, ele permanece sendo orientado pelo poder econômico na sua essência. A retaliação é um mecanismo que depende do poder que o país exerce no mercado. "Assim, os países desenvolvidos podem pressionar os menos desenvolvidos a obedecer as regras e normas da OMC, posto que o acesso aos mercados dos maiores é essencial para a exportação dos menores. Os países pequenos já não exercem tal influência". (2007, p. 183). Daí que a indução ao cumprimento de uma retaliação depende muito mais do poderio econômico do que do aparo legal, situação esta que tende muito mais a favor dos países desenvolvidos. Esta lógica, infelizmente, ainda é inegável também e pode ser visa na própria jurisprudência da OMC.¹⁵⁴

Dessa maneira, para chegar a um sistema ideal para todos ainda haverá muita luta pela frente dos países em desenvolvimento.

¹⁵⁴ TORRES, Edgar Marcelo Rocha. **O caso dos subsídios do algodão entre Brasil e EUA.** Disponível em <<http://www.jus.uol.com.br/revista/texto/14927/o-caso-dos-subsidios-do-algodao-entre-brasil-e-eua>>. Acessado dia 17 de abril de 2011.

3 DA PROBLEMÁTICA DO SISTEMA DE RETALIAÇÃO

Neste capítulo será ilustrada a problemática do sistema de retaliação em retaliação em relação aos países em desenvolvimento, ou seja, os entraves para conseguir uma vitória na OMC contra um país desenvolvido. Também será abordada a questão do algodão entre Brasil e EUA e qual seria a possível saída para este encaço, os problemas para a aplicação da retaliação cruzada e como a efetivação de uma retaliação seria importante para os países em desenvolvimento.

Por fim, se o quesito do sistema de retaliação cruzada em propriedade intelectual é um ganho substancial para os países em desenvolvimento ou apenas uma ilusão.

3.1 O caso do algodão (Brasil vs EUA)

Passado o trâmite da retaliação há a fase de execução dessa decisão de retaliar. Entretanto, o jogo político em torno da retaliação impede que muitas nações levem adiante essa vantagem. Principalmente quando está em questão uma decisão vitoriosa de um país em desenvolvimento contra um país desenvolvido.

O que se percebe é certo medo de represália até porque como executar sua medida se sua economia quase não tem expressividade no cenário mundial, ou seja, uma retaliação pode ter um efeito arrasador para países em desenvolvimento enquanto que os países desenvolvidos nem sintam os danos, por esse motivo, defende-se a retaliação cruzada. Este, por exemplo, é o caso do algodão do Brasil vs EUA.

Neste caso, o governo estadunidense concedeu subsídios aos

agricultores nacionais produtores de algodão e subseqüentemente as exportações brasileiras foram afetadas de tal modo que houve uma significativa queda entre nos anos de 1998 e 2000.¹⁵⁵

Dessa forma, em 2002, o Brasil ingressou na OMC com uma disputa em face do EUA e após os procedimentos de praxe, o Brasil obteve decisão favorável no ano de 2005.

Entretanto, o governo estadunidense não cumpriu as recomendações feitas pela OMC o que fez com que o Brasil em 2007 solicitasse um painel e este concluiu que o EUA violou os acordos da OMC e determinou que cumprisse as recomendações.

O governo americano no mesmo ano entrou com recurso que não obteve sucesso e no ano de 2009 a OMC confirmou a vitória brasileira sob o governo estadunidense e concedeu ao governo brasileiro o direito de retaliação com quebra de patentes no valor de US\$ 830 milhões e dessa quantia US\$ 530 milhões em bens.¹⁵⁶

De lá para cá a situação brasileira não mudou o tanto que se esperava, apesar de haver uma medida provisória¹⁵⁷ sobre a retaliação o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva afirmou a edição da tal medida e que o

¹⁵⁵ De 1998 a 2002, o governo americano pagou entre US\$1,9 bilhões a US\$3,9 bilhões, por ano aos produtores de algodão. Tais valores estavam acima do teto permitido pela OMC de US\$ 1,4 bilhão e este limite não pode ser ultrapassado. Ademais, os subsídios *per capita* aos grandes produtores estadunidenses chegavam ao valor de US\$5 milhões por ano. O dano causado ao Brasil não era tão difícil de provar, pois o país já havia sido um grande produtor e após a devastação das plantações por pragas, a produção finalmente estava voltando ao ritmo habitual e tal esforço estava sendo prejudicado pelo subsídio americano. Dessa maneira, representantes do governo brasileiro entrou em contato com grandes produtores brasileiros propondo para entrar na briga contra o EUA na OMC. LANDIM, Raquel. O Estado de São Paulo. **A briga que o país evitou e do qual não pode sair**. Disponível em <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/182997/1/noticia.htm>>. Acessado dia 17 de abril de 2011.

¹⁵⁶ LANDIM, Raquel. O Estado de São Paulo. **A briga que o país evitou e do qual não pode sair**. Disponível em <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/182997/1/noticia.htm>>. Acessado dia 17 de abril de 2011.

¹⁵⁷ Medida Provisória 482/10.

Brasil ficará de mãos atadas quanto à retaliação até o final 2012 quando a lei que regula a agricultura americana sairá de vigor e outra a substituirá.¹⁵⁸

Contudo, o governo americano em 2010 depositou a quantia de US\$ 30 milhões dos US\$ 147,3 milhões anuais que devem ser pagos ao Instituto Brasileiro do Algodão, o que de fato é um resultado significativo para um país em desenvolvimento.¹⁵⁹

Percebe-se que o Brasil utilizou a medida provisória como meio de mostrar ao governo americano que não temia qualquer consequência e que iria até o fim. Talvez, por isso, o governo americano entrou em acordo de maneira tão abrupta entre a aprovação e sanção presidencial da medida provisória.

Outro aspecto é como a efetividade da retaliação foi trabalhada pelo Brasil quando em pleito na OMC

No que diz respeito à "efetividade", a decisão não adotou o argumento brasileiro, baseado no caso precedente das *Bananas*, de que a ausência de efetividade seria a falta de capacidade de induzir o cumprimento da decisão da OMC. O Brasil considerou que a efetividade de uma retaliação seria medida de acordo com a sua capacidade e sua força de fazer cumprir uma decisão. A efetividade seria, segundo este, diretamente proporcional à força de se induzir ao implemento de uma decisão. Concordou, contudo, com a visão dos árbitros do caso das *Bananas* de que existiria falta de efetividade na retaliação caso a suspensão de certos direitos e obrigações ao invés de trazer benefícios para o país demandante lhe causariam na verdade mais males e prejuízos. Em outras palavras, quando a parte reclamante causar para si mesmo um prejuízo desproporcional que de fato lhe não lhe permitiria utilizar a retaliação, isto seria uma base para conclusão de que esta suspensão não seria "efetiva". E concordou com o argumento dos Estados Unidos que a capacidade de induzir a implementação da decisão não é o ponto central da discussão sobre a efetividade, mas sim se a parte teria a capacidade e a possibilidade de implementar a retaliação, que no fim teria o poder de induzir a implementação. Esta seria, portanto, a consequência e não a causa da "efetividade".¹⁶⁰

¹⁵⁸ **Brasil venceu no caso do algodão, diz Lula.** Disponível em <<http://www.administradores.com.br/informe-se/economia-e-financas/brasil-venceu-eua-no-caso-do-algodao-diz-lula/35401/>>. Acessado dia 17 de abril de 2011.

¹⁵⁹ **Brasil venceu no caso do algodão, diz Lula.** Disponível em <<http://www.administradores.com.br/informe-se/economia-e-financas/brasil-venceu-eua-no-caso-do-algodao-diz-lula/35401/>>. Acessado dia 17 de abril de 2011.

¹⁶⁰ TORRES, Edgar Marcelo Rocha. **O caso dos subsídios do algodão entre Brasil e EUA.**

Outros problemas da retaliação no caso do Brasil são na ordem de quais seriam as melhores maneiras de aplicá-la. Uma maneira seria a retaliação cruzada no TRIPS, é considerada vantajosa para os países em desenvolvimento por não serem grandes produtores de tecnologia. Assim, ao retaliar um país desenvolvido nesse setor haverá maior eficácia.

A outra vantagem é ao se utilizar desse método pode-se fixar em setores mais importantes da economia dos países em desenvolvimentos. Sendo assim, para os países em desenvolvimento essa modalidade, teoricamente, é extremamente desejável por não sofrer penalidades e o ônus ser inteiramente do país desenvolvido.

Entretanto, a desvantagem está na afetação dessa efetivação da decisão no mercado interno do país em desenvolvimento com o aumento da pirataria, falta de produtos importados no mercado como medicamentos, prejuízos financeiros para as empresas que dependem somente de venda de produtos importados podem falir. Por tais motivos, o governo brasileiro demorou tanto para elaborar a lista de produtos americanos retaliados.¹⁶¹

3.2 Dificuldades da retaliação

Outras dificuldades da retaliação cruzada é que não há um meio ou

Disponível em <<http://www.jus.uol.com.br/revista/texto/14927/o-caso-dos-subsidios-do-algodao-entre-brasil-e-eua>>. Acessado dia 17 de abril de 2011.

¹⁶¹ A lista deve ser reduzida de 220 produtos para 130. O objetivo é que os produtos afetados representem US\$ 560 milhões em importações dos EUA, conforme foi autorizado pela OMC. Dessa lista, foram retirados insumos industriais e produtos estratégicos, como produtos químicos, peças de aviões, equipamentos hospitalares e odontológicos, justamente para evitar “dar um tiro pela culatra”. Houve uma repercussão muito grande entre os próprios produtores de algodão de não fazer a retaliação por medo de represálias americanas e como tal medida irá afetar a relação diplomática entre Brasil e EUA. LANDIM, Raquel. **O Estado de São Paulo: País define lista de retaliação ao EUA**. Disponível em <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/180238/1/noticia.htm>>. Acessado dia 18 de abril de 2011.

mecanismo de se obrigar o país perdedor a inserir as novas normas ou reformas normas ou leis no seu ordenamento jurídico.

Com bem explica Edgar Marcelo Rocha em relação ao caso brasileiro

A retaliação, seja ela qual for, por sua própria natureza sempre gera prejuízos, é o que se pode chamar de injustiça inerente da retaliação. Por ser ela temporária na essência, mas indefinida no tempo, os detentores de propriedade intelectual americanos podem tentar barrar sua aplicação na ordem jurídica Brasileira por considerar a suspensão das obrigações do TRIPS inconstitucionais e ilegais a luz da Constituição Federal Brasileira, uma vez que atentam contra o direito a propriedade privada.¹⁶²

Essa não é apenas a dificuldade do caso Brasil, mas sim de todos aqueles que têm o direito de retaliar, mas ficam de mãos atadas diante dessa problemática jurídica.

Há também outra problemática jurídica quando está em confronto com acordos ou tratados internacionais que discorrem sobre a propriedade intelectual.

Para o autor Lucas Spadano

O conflito entre as normas da OMC e outras normas internacionais foi questionado no caso das Bananas do Equador onde houve uma discordância entre as partes da contenda se o Acordo TRIPS permitiria a suspensão de direitos de propriedade intelectual que estariam protegidas e administradas pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual(WIPO).

[...] Uma disputa entre dois membros que também são partes das convenções da Organização Mundial de Propriedade Intelectual, uma suspensão de patentes por exemplo, poderia violar a Convenção de Paris, a de direitos autorais poderia violar a Convenção de Berna ou a Convenção de Roma.

Apesar dos árbitros declararem incompetência [...] nada no ESC ou no acordo TRIPS sugere que uma suspensão de direitos de propriedade intelectual seria proibida pelas normas da OMC¹⁶³

¹⁶² TORRES, Edgar Marcelo Rocha. **O caso dos subsídios do algodão entre Brasil e EUA.** Disponível em <<http://www.jus.uol.com.br/revista/texto/14927/o-caso-dos-subsidios-do-algodao-entre-brasil-e-eua>>. Acessado dia 17 de abril de 2011.

¹⁶³ SPADANO, Lucas. In: TORRES, Edgar Marcelo Rocha. **O caso dos subsídios do algodão entre Brasil e EUA.** Disponível em <<http://www.jus.uol.com.br/revista/texto/14927/o-caso-dos-subsidios-do-algodao-entre-brasil-e-eua>>. Acessado dia 17 de abril de 2011.

Ademais, os problemas técnicos abordados acima, há também problemas econômicos que podem ser agravados tanto pelo país detentor do direito a retaliação quanto pelo país retaliado.

Ainda pouco se sabe quais seriam os reais danos causados por uma retaliação cruzada justamente por não ter sido efetivada. Entretanto, pode-se falar como seriam esses danos em situações hipotéticas como é o caso do aumento da pirataria, por exemplo.

Para o autor Edgar Marcelo Rocha as demais consequências seriam a retirada de investimentos estrangeiros no mercado de propriedade intelectual, a correlação entre a natureza temporária da retaliação e a reação dos investidores nacionais, ou seja, o risco de um empreendedor investir em um determinado produto que tem isenção fiscal resultante da retaliação. Também há o problema de como o consumidor final reagirá as quedas repentinas de preço.

Além dos problemas políticos e técnicos há também o problema de ordem de capacitação de pessoal para defender os interesses de seus países na OMC e o alto custo de conseguir uma solução¹⁶⁴.

O primeiro deve-se ao fato de que os países em desenvolvimento carecerem de profissionais qualificados para

[..] conceber uma defesa mais técnica e com assistência antes, durante e depois da controvérsia, pois não há assistência anterior que permita aos países identificarem eventuais violações de regras da OMC e que os aconselhem no mecanismo de solução de conflitos.¹⁶⁵

¹⁶⁴ No caso Brasil vs EUA gastou-se o equivalente a US\$ 3 milhões para os agricultores brasileiros apoiados pelo governo brasileiro. LANDIM, Raquel. O Estado de São Paulo. **A briga que o País evitou e da qual já não pode mais sair**. Disponível em <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/182997/1/noticia.htm>>. Acessado dia 26 de abril de 2011.

¹⁶⁵ BRITO, Cristiano Gomes. O processo de solução de controvérsias da OMC. Disponível em

O segundo problema depende do primeiro, pois o alto custo para ingressar na OMC também está contido os gastos para identificar o problema e os gastos com pessoas qualificadas para acompanharem os procedimentos. O significa um gasto incompatível com a realidade social do país em desenvolvimento.

3.3 Sistema de retaliação cruzada em prol dos países em desenvolvimento

O sistema de retaliação cruzada é uma grande vantagem para os países em desenvolvimento na forma de eles não perderam economicamente, por eles serem, como já dito, países que não possuem algum poderio econômico nesse setor.

Outro fato é que com a retaliação cruzada, o país em desenvolvimento poderá utilizá-la como arma para forçar o cumprimento das decisões contra países desenvolvidos e assim, ter mais segurança.

Apesar dessa modalidade de retaliação ter surgido para beneficiar os países desenvolvidos que viam como oportunidade de eliminação de “concessões nas áreas de produtos (GATT) e serviços (GATS), em retaliação a inobservância do padrão mínimo de proteção dos direitos de propriedade intelectual”¹⁶⁶, quem está conseguindo ter mais vantagens são os países desenvolvidos. Por isso, em termos políticos, é uma evolução considerável no âmbito de comércio internacional.

<<http://www.cristianobrito.com.br/artigos/O%20PROCESSO%20DE%20SOLUCAO%20DE%20CONTROVERSAS%20DA%20OMC.pdf>>. Acessado dia 18 de abril de 2011.

¹⁶⁶ LEONARDOS, Gustavo Starling. MAIOR, Rodrigo de Azevedo Souto. **Retaliação cruzada e propriedade intelectual: o projeto de lei nº 1893, de 2007**. Disponível em <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-1249.pdf>>. Acessado dia 18 de abril de 2011.

Como destaca Edgar Marcelo Rocha Torres

[...] o uso efetivo da retaliação cruzada interessa muito mais aos países em desenvolvimento. Um país desenvolvido dificilmente conseguirá provar junto aos árbitros do OSC que a retaliação em um mesmo acordo não será praticável e efetiva a ponto de se autorizar uma retaliação cruzada. Mesmo o Brasil por ter uma economia considerada grande e diversificada teve dificuldades em conseguir autorização para retaliar.

[...]Daí porque o caso do algodão entre Brasil e EUA se torna emblemático. Nunca na história da OMC um país em desenvolvimento retaliou um país desenvolvido, e pela primeira vez isto tem chance de acontecer.¹⁶⁷

Desse modo, o uso da retaliação cruzada provou sua efetividade limitada e apesar do Brasil ser um país considerado rico entre os seus iguais ainda não efetivou a retaliação. Isto mostra que o sistema de retaliação evolui em passos lentos com relação aos países em desenvolvimento e apenas poderá ser utilizada como arma de negociação o que pode ser considerada certa vantagem aos países em desenvolvimento.

A reflexão dos riscos, expostos nesse capítulo, aos países em desenvolvimento dependerá intimamente com a efetividade da retaliação e, talvez por isso, nunca tenha sido aplicada e mostra-se um entrave nas soluções de lides.

¹⁶⁷ TORRES, Edgar Marcelo Rocha. **O caso dos subsídios do algodão entre Brasil e EUA.** Disponível em <<http://www.jus.uol.com.br/revista/texto/14927/o-caso-dos-subsidios-do-algodao-entre-brasil-e-eua>>. Acessado dia 18 de abril de 2011.

CONCLUSÃO

O sistema de solução de controvérsias vigente não é o ideal posto que para os países em desenvolvimento não tem eficácia tendo em vista a falta de aplicabilidade das decisões antes de chegar ao grau de retaliação. Com isso, quase que obriga aos países em desenvolvimento que ainda tiverem coragem e disposição se utilizarem do último meio para o cumprimento da decisão que é a retaliação.

Ainda assim, tem que enfrentar o problema de qual a melhor maneira de ser feita, principalmente se o país reclamado for desenvolvido, o que põe em dúvida a eficácia desse sistema.

A retaliação no mesmo setor da economia que o país em desenvolvimento sofreu prejuízo é a melhor maneira de resolver o problema, pois o prejuízo poderá ser suprido pelo país desenvolvido. Então, a melhor saída seria o sistema de retaliação cruzada aos direitos de propriedade intelectual, como é o caso do Brasil.

Entretanto, apesar das vantagens de não haver prejuízos econômicos diretos aos países em desenvolvimento tendo em mente que eles não são grandes produtores de tecnologia, de um modo geral, há as consequências indiretas na economia formal e informal, como o aumento da pirataria, a súbita crescente demanda aos produtos retaliados causando a falta deles no mercado e como os empresários conseguiriam sobreviver a esse período de retaliação.

Esses aspectos dificultam a implementação da retaliação e até mesmo a criação de uma lista de produtos a serem retaliados que não sejam afetados tão diretamente pelos consumidores e pelos empresários.

Outro aspecto que põe em risco a aplicação da retaliação cruzada por um país em desenvolvimento é como ficará a relação entre o reclamante e o reclamada após a reclamação. Por tais motivos, a retaliação nesse modo nunca foi aplicada e por isso, não se pode dizer que ela é totalmente ineficaz.

No caso Brasil, a iminência de haver uma retaliação aos direitos de propriedade intelectual fez com o governo americano fizesse um acordo as pressas com o governo brasileiro.

Isso representa uma evolução no âmbito de negociações internacionais entre países em desenvolvimento e países desenvolvidos no sentido de conseguirem conversar em pé de igualdade, mesmo havendo a utilização de medidas extremas para ter o resultado.

A eficácia da retaliação cruzada na OMC pode ser encarada sob dois espectros. O primeiro aquele arguido no caso Brasil VS EUA de que a decisão só será eficaz quando houver o cumprimento, mesmo de maneira coercitiva.

O segundo espectro é que a eficácia do sistema de retaliação pode ser vista no sentido de que a retaliação cruzada serve tem a força de se fazer cumprir a decisão, como dispõe a OMC e nesse sentido, ela é eficaz, pois a partir do caso Equador com a concessão da retaliação cruzada contra a UE abriu um caminho para os demais países conseguirem negociar no âmbito internacional.

No caso do algodão, os governos brasileiro e americano assinaram no dia 20/04/2010 o “memorando de entendimento” e nele consta a concepção de um fundo de transferência de recursos destinados aos produtores de algodão no valar de US\$147,3 milhões e este fundo funcionaria até o final

2011, onde espera que haja uma mudança na legislação americana e nela contenha a suspensão dos subsídios dado pelo governo americano aos produtores de algodão, ou por um acordo final sobre a disputa.¹⁶⁸

Desse modo, pode afirmar que a retaliação cruzada tem eficácia limitada pelo fato de que apenas com mais resoluções de casos de retaliação e uma aplicação de fato poderá nos mostrar se ela realmente é um marco para a resolução de conflitos de comércio internacional.

¹⁶⁸ TORRES, Edgar Marcelo Rocha. **O caso dos subsídios do algodão entre Brasil e EUA.** Disponível em <<http://www.jus.uol.com.br/revista/texto/14927/o-caso-dos-subsidios-do-algodao-entre-brasil-e-eua>>. Acessado dia 18 de abril de 2011.

REFERÊNCIAS

Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio 1947. Disponível em <moodle.stoa.usp.br/mod/resource/view.php?id=25431>.

ALMEIDA, Luciana Togeiro. PRESSER, Mário Ferreira. **Os acordos SPS e TBT: uma avaliação das necessidades de captação técnica para o desenvolvimento sustentável no Brasil.** Disponível em <http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/v_en/Mesa4/7.pdf>.

ALMEIDA. Prof. D. Freire. **Do GATT a Organização Mundial do Comércio.** Disponível em <<http://www.lawinter.com/42008cidfalawinter.htm>>.

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues. **Direito do Comércio Internacional: Aspectos Fundamentais.** São Paulo: Aduaneiras, 2003.

Arquivo da PUC-RIO. **Organização Mundial do Comércio e o sistema de solução de controvérsias.** Disponível em <http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0510713_07_cap_02.pdf>.

BAENA, Loris. **O Acordo da OMC sobre a Aplicação da Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.** Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/22169/2173>>.

Banco Mundial Brasil. Disponível em <<http://web.worldbank.org/WBSITE/EXTERNAL/HOMEPORTUGUESE/EXTPAISES/EXTLACINPOR/BRAZILINPOREXTN/0,,menuPK:3817183~pagePK:141132~piPK:141121~theSitePK:3817167,00.html>>.

BARRAL, Welber. Solução de Controvérsias na OMC, In: KLOR, Adriana Dreyzin. PIMENTEL, Luiz Otávio. KEGEL, Patrícia Luíza. BARRAL, Welber. **Solução de Controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul.** Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer, 2004.

BARRAL, Welber. **O Brasil e o Protecionismo.** São Paulo: Aduaneiras, 2002.

BARRAL, Welber. **Brasil e a OMC.** Curitiba: Editora Juruá, 2002.

BECHARA, Carlos Henrique Tranjan. REDENSCHI, Ronaldo. **A Solução de Controvérsias no Mercosul e na OMC.** São Paulo: Aduaneiras, 2002.

BONATO, Adriana Breier. **Cláusula da nação mais favorecida: um estudo sobre as principais controvérsias que a envolvem no âmbito da OMC.** Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/adriana_bonato.pdf>.

Brasil venceu no caso do algodão, diz Lula. Disponível em <<http://www.administradores.com.br/informe-se/economia-e-financas/brasil-venceu-eua-no-caso-do-algodao-diz-lula/35401/>>.

BRITO, Cristiano Gomes. **O processo de solução de controvérsias da OMC.** Disponível em <<http://www.cristianobrito.com.br/artigos/O%20PROCESSO%20DE%20SOLUCAO%20DE%20CONTROVERSIAS%20DA%20OMC.pdf>>.

Contenciosos na OMC com autorização para Retaliação. Disponível em <www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1268066402.doc>.

COSTA, Ligia Maura. **A OMC no raio X.** Disponível em <<http://www16.fgv.br/rae/artigos/1766.pdf>>.

COZENDEY, Carlos Márcio Bicalho. **O sistema de solução de controvérsias: para além dos contenciosos, a política externa.** Disponível em <http://www2.mre.gov.br/cgc/Artigo_Contenciosos_OMC_Diretor_DEC.pdf>.

DANTAS, Iuri. **Após decisão da OMC Brasil quer retaliar EUA em US\$ 4 bi.** Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u414747.shtml>>.

DE CARVALHO, Maria Izabel V. **Estruturas domésticas e grupos de interesse: a formação da posição brasileira para Seattle.** Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-85292003000200005&script=sci_arttext>.

DE OLIVEIRA, Silvia Menicucci. **Barreiras não tarifárias no Comércio Internacional e Direito ao Desenvolvimento.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DEIRO, Daniel Girardi. MALLMANN, Maria Izabel. **O GATT e a Organização Mundial de Comércio no cenário econômico internacional desde Bretton Woods.** Disponível em <<http://www.pucrs.br/ffch/neroi/artigodaniel.pdf>>.

Disponível em <http://www.ciari.org/investigacao/elementos_conduziram_omc.pdf>.

Disponível em <www2.mre.gov.br/cgc/mecanismo%20solução.doc>.

E., Octaviano Martins M. **Da OMC e a Sistemática de Solução de Controvérsias.** Disponível em <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/omc.pdf>>.

GADRET, Eduardo. RODRIGUEZ, Martius Vicente. **O princípio da transparência e seu efeito sobre a competitividade: superando barreiras técnicas e de informação ao comércio.** Disponível em <http://www.latec.com.br/LinkClick.aspx?link=bibliotecaç2F1slatn_eduardo_gadret_martius_vicente_artigo_o_principio_da_transparencia_e_seu_efeito.zip&tabid=227>.

GARRIDO, Alexandre Eliasquevitch. **As barreiras técnicas ao comércio internacional.** Disponível em <<http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/artigos/51.pdf>>.

Glossário do Instituto de Estudos do Comércio e Negociações Internacionais. Disponível em <<http://www.iconebrasil.org.br/>>.

GONCALVEZ, Suzane Rachel Macedo. SILVA, Ana Lucia Monteiro. SIMOES, Regina Celia Faria. **A importância do GATT no Comércio Internacional.** Disponível em <<http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/4mostra/pdfs/463.pdf>>.

GUIMARÃES, Aílton. **Políticas Comerciais: Protecionismo e o Livre Comércio. Barreiras Tarifárias e Barreiras Não Tarifárias.** Disponível em <http://www.fortium.com.br/faculdadefortium.com.br/ailton_%20guimaraes/material/Aula%203%20Economia%20Internacional.pdf>.

GUIMARÃES, Feliciano de Sá. **A Rodada Uruguai do GATT (1986-1994) e a Política Externa Brasileira: acordos assimétricos, coerção e coalizões.** Disponível em <<http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br/br/arquivos/defesas/Feliz.pdf>>.

JACOBSEN, Kjeld. **Comércio Internacional e Desenvolvimento. Do GATT à OMC: discurso e prática.** Disponível em <http://www.fpabramo.org.br/sites/default/files/Comercio_Internacional_e_Developi_mento.pdf>.

JANEIRO, Luis. **A organização mundial do comércio (OMC): o desafio global do novo multilateralismo.** Disponível em <<http://biosofia.net/2007/02/03/a-organizacao-mundial-do-comercio-omc-o-desafio-global-do-novo-multilateralismo/>>.

JÚNIOR, Alberto do Amaral. **Direito das organizações internacionais.** Disponível em <<http://www.leonildocorrea.adv.br/curso/amaral2.htm>>.

LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LAFER, Celso. **Dez anos de Mercosul.** Disponível em <<http://www.camara.gov.br/mercosul/Mercosul10anos/fontecorreio.htm>>.

LANDIM, Raquel. O Estado de São Paulo. **A briga que o país evitou e do qual não pode sair.** Disponível em <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/182997/1/noticia.htm>>.

LANDIM, Raquel. **O Estado de São Paulo: País define lista de retaliação ao EUA.** Disponível em <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/180238/1/noticia.htm>>.

LAWSON, Michael Nunes. **Do princípio da não-discriminação no comércio internacional: a cláusula de nação mais favorecida e a obrigação de tratamento nacional.** Disponível em <<http://jusvi.com/artigos/16394>>.

MARCONINI, Mário. **Acordos Regionais e o Comércio de Serviços: Normativa Internacional e Interesse Brasileiro.** São Paulo: Aduaneiras, 2003.

Ministério das Finanças e da Administração Pública. **Organização Mundial do Comércio.** Disponível em <<http://www.gpeari.min-financas.pt/relacoes-internacionais/assuntos-europeus/vertente-externa/relacionamento-multilateral/omc>>.

Ministério das Relações Exteriores. **Contencioso do Brasil na OMC.** Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Secretária de Tecnologia Industrial. Disponível em <<http://www.fiescnet.com.br/cin/palestras/documentos/barreirasMDIC.ppt>>.

Nações Unidas no Brasil. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br/conheca_hist.php>.

NASSER, Rabih Ali. **A OMC e os Países em Desenvolvimento**. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

NETO, Abrão Miguel Árabe. **Sanções na Organização Mundial do Comércio: análise crítica e propostas de aprimoramento**. Disponível em <http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/artigos/San%E7%F5es%20na%20OMC%20-%20An%E1lise%20Cr%EDtica%20e%20Propostas_de%20Aprimoramento%20Abr%E3o%20Neto.pdf>.

NETO, José Cretella. **Direito Processual na Organização Mundial do Comércio – OMC. Casuística de interesse para o Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

Organização Internacional do Trabalho no Brasil. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/inst/index.php>>.

PEREIRA, Ana Cristina Paulo. Solução de Controvérsias na OMC: Teoria e
PEREIRA, Regina M. De Souza. **O conceito de Anulação ou Prejuízo de Benefícios no Contexto da Evolução do GATT à OMC**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PEREIRA, Ana Cristina Paulo. **Direito Internacional do Comércio. Mecanismo de Solução de Controvérsias e Casos Concretos na OMC**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

PEREIRA, Wesley Robert. **OMC: estrutura organizacional**. Disponível em <http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CES_ARQ_DESCR20051025125214.pdf?PHPSESSID=0b492951462a7625f0a7dc22c8b1139c>.

PRAZERES, Tatiana Lacerda. **Comércio Internacional e protecionismo: As barreiras técnicas na OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

RIOS, Rickson. **GATT E OMC**. Disponível em <<http://irbr.blogspot.com/2006/04/gatt-e-omc.html>>.

ROQUE, Sebastião José. **Direito internacional público**. São Paulo: Hemus, 1997.

SABA, Sérgio. **Comércio Internacional e Política Externa Brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SANTOS, Bruna. **O Caso CE-Bananas III na OMC: Quebra dos paradigmas da escola realista?**. Disponível em <<http://www.pucrs.br/eventos/sios/download/gt4/oi-santos.pdf>>.

SANTOS, Paula Jaqueline Alvarenga. **Introdução ao Comércio Exterior**. Disponível em <<http://tinyurl.com/69uhbx9>>.

SILVA, Cláudio Ferreira. **Do GATT à OMC: o que mudou, como funciona e perspectivas para o sistema multilateral de comércio**. Disponível em <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/relacoesinternacionais/article/viewFile/297/264>>.

TEIXEIRA, Rebeca Silveira. **O Mecanismo de Solução de Controvérsia na OMC**. Disponível em <http://www.pucrs.br/direito/graduacao/tc/tccII/trabalhos2007_1/rebeca_silveira.pdf>.

THORSTENSEN, Vera. **OMC Organização Mundial do Comércio. As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais**. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

TORRES, Edgar Marcelo Rocha. **O caso dos subsídios do algodão entre Brasil e EUA**. Disponível em <<http://www.jus.uol.com.br/revista/texto/14927/o-caso-dos-subsidios-do-algodao-entre-brasil-e-eua>>.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **Organização Mundial do Comércio: Novo ator na esfera internacional**. Disponível em <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/194952/1/000881710.pdf>>.

VELLOSO, Renato Ribeiro. **Do Gatt a OMC**. Disponível em <http://macua.blogs.com/moambique_para_todos/files/do_gatt_a_omc.doc>.

VIANNA, Regina Cecere. MOREIRA, Felipe Kern. **O papel atual das Organizações Internacionais e a inserção brasileira**. Disponível em <<http://jusvi.com/artigos/22643>>.